



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

Nicole de Oliveira e Vitória

**A exigência de exame criminológico e a retroatividade da Lei nº 14.843/2024: uma
análise da jurisprudência do TJSC**

Florianópolis/SC

2024

Nicole de Oliveira e Vitória

**A exigência de exame criminológico e a retroatividade da Lei nº 14.843/2024: uma
análise da jurisprudência do TJSC**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe da Costa de-Lorenzi

Coorientador: Me. Glexandre de Souza Calixto

Florianópolis

2024

Vitória, Nicole de Oliveira e

A exigência de exame criminológico e a retroatividade da Lei nº 14.843/2024 : uma análise da jurisprudência do TJSC / Nicole de Oliveira e Vitória ; orientador, Felipe da Costa de-Lorenzi, coorientador, Glexandre de Souza Calixto, 2024.

77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Execução Penal. 3. Princípio da Irretroatividade da Lei de Execução Penal. 4. Exame Criminológico. I. de-Lorenzi, Felipe da Costa. II. Calixto, Glexandre de Souza. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Nicole de Oliveira e Vitória

A exigência de exame criminológico e a retroatividade da Lei nº 14.843/2024: uma análise da jurisprudência do TJSC

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2024



Documento assinado digitalmente
Francisco Quintanilha Veras Neto
Data: 17/12/2024 11:00:07-0300
CPF: ***.328.139-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Coordenação do Curso

Banca examinadora



Documento assinado digitalmente
Felipe da Costa de Lorenzi
Data: 16/12/2024 13:26:17-0300
CPF: ***.714.560-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof. Felipe da Costa de-Lorenzi, Dr.

Orientador



Documento assinado digitalmente
Glexandre de Souza Calixto
Data: 16/12/2024 13:38:56-0300
CPF: ***.131.389-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Glexandre de Souza Calixto, Me.

Coorientador



Documento assinado digitalmente
ALINE AMABILE ZIMMERMANN
Data: 17/12/2024 14:48:41-0300
CPF: ***.965.969-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Aline Amabile Zimmermann, Me.

Universidade Federal de Santa Catarina



Documento assinado digitalmente
LUCAS DE AZEVEDO PAZIN
Data: 16/12/2024 13:56:21-0300
CPF: ***.769.769-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Lucas de Azevedo Pazin, Bac.

Universidade Federal de Santa Catarina

Florianópolis, 2024.

À minha família e amigos pela coragem e amor que me inspiraram a ser quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

A concretização deste trabalho não seria possível sem as pessoas que sempre estiveram me apoiando e as que encontrei durante o caminho da vida, aqui deixo meu profundo agradecimento a todos os que contribuíram de alguma forma para a pessoa que sou hoje.

Agradeço a minha família pelo apoio incondicional, amor, carinho e encorajamento ao longo da minha vida. Eles me proporcionaram a certeza de que sempre terei um lar para onde voltar, e essa segurança foi fundamental para que eu tivesse a coragem de ir tão longe.

Em especial, agradeço a minha mãe, Cinthia, que durante toda a minha vida foi a minha maior incentivadora e que mesmo longe foi meu porto seguro, com seu amor incondicional que dá sentido à minha vida. Além disso, agradeço ao meu padrasto, Francisco, por ter me acolhido como filha e ter me dado tanto suporte ao longo dos anos. Agradeço ao meu irmão, Webster, por sempre ter me encorajado a seguir meu coração e, em especial, pelo companheirismo desde a infância. Minha gratidão se estende à minha cunhada, Letícia, e sobrinho, Benjamin, pelo carinho e humor que trazem à minha vida. Por fim, sou grata aos meus avós, Irene e Juraci, que fazem parte de mim e do meu amor, e a minha tia Cilene, que ajudou a cuidar de mim desde criança.

Encontrar amigos tão especiais durante a graduação não foi algo planejado, mas foi um dos acasos mais bonitos da minha vida, agradeço às minhas amigas, Maria Eduarda, Maria, Rafaela e Victoria, por terem me apoiado e acolhido durante esse período, não consigo vislumbrar como eu seria sem vocês comigo nesse momento. Agradeço também ao meu namorado pelo alento, companheirismo e aconchego que fizeram o último ano da graduação ser mais leve e especial.

Agradeço ao meu orientador, Felipe de-Lorenzi, pelo apoio fornecido ao longo deste trabalho e ao meu coorientador, Glexandre Calixto, pelas sugestões enriquecedoras, pelo tempo dedicado, assistência ao longo de todo o desenvolvimento, que engrandeceram tanto essa monografia.

Por derradeiro, agradeço a Nicole de anos atrás, por nunca desistir de alcançar seus objetivos.

Tranque as suas bibliotecas, se quiser; mas não há nenhuma porta, nenhum cadeado, nenhum ferrolho que você pode colocar sobre a liberdade da minha mente.

Virginia Woolf

RESUMO

O presente trabalho discute como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem abordado, em suas decisões, os impactos da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime introduzida pela Lei nº 14.843/2024. Para cumprir o referido propósito se investigou os impactos legislativos dessa obrigatoriedade, a partir das discussões dos Tribunais Superiores e CNJ, bem como identificou e analisou as discussões legislativas ao longo do tempo a respeito do instituto do exame criminológico, a partir do garantismo penal e da criminologia crítica. A metodologia inclui a revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e regulamentos internos, bem como análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Os resultados mostram que o referido Tribunal, em sua maioria, adotou a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Contudo, destaca-se posicionamento minoritário que sustenta a aplicação do princípio da irretroatividade. Como conclusão do estudo verifica-se que independentemente da natureza jurídica da norma na execução penal, caso esta impacte diretamente na liberdade do apenado trata-se de efetivo prejuízo, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade sob risco de mais violações aos direitos já reduzidos dos reeducandos.

Palavras-chave: Execução Penal; Princípio da Irretroatividade da Lei de Execução Penal; Exame Criminológico.

ABSTRACT

This monograph discusses how the Court of Santa Catarina has addressed, in its decisions, the impacts of the mandatory criminological examination for the regime progression introduced by Law n° 14.843/2024. To fulfill the above purpose, it investigated the legislative impacts of this obligation, from the discussions of the Superior Courts and CNJ, as well as identified and analyzed the legislative discussions over time regarding the institute of criminological examination, from the criminal guarantee and critical criminology. The methodology includes a bibliographic review of books, scientific articles and internal regulations, as well as a jurisprudential analysis of the decisions of the “Tribunal de Justiça de Santa Catarina”. The results show that the majority of the Court adopted the application of the principle *tempus regit actum*. However, there is a minority position that supports the application of the principle of non-retroactivity. As conclusion of the study it is verified that regardless of the legal nature of the norm in penitentiary law, if this impact directly on the liberty of the condemned one should be applied the principle of non-retroactivity under risk of more violations to the already reduced rights of the inmates.

Keywords: Penitentiary law; Principle of the Non-retroactivity of the Law on Criminal Enforcement; Criminological Examination.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (11/04/2024 a 21/09/2024)	58
Figura 2 - Recursos do Ministério Público de Santa Catarina.....	59

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CF	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
CTC	Comissão Técnica de Classificação
LEP	Lei de Execução Penal
PL	Projeto de Lei
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)
STF	Supremo Tribunal de Justiça
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A PENA E A EXECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS E O PAPEL DO EXAME CRIMINOLÓGICO.....	14
2.1. EVOLUÇÃO DAS PENAS E O SISTEMA CARCERÁRIO MODERNO.....	14
2.2 PROGRESSÃO DE REGIME.....	17
2.3 GARANTISMO NA EXECUÇÃO PENAL.....	21
2.4 O EXAME CRIMINOLÓGICO.....	25
3. A LEI N. 14.843/2024.....	33
3.1. A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA, O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA CRIAÇÃO DA LEI N. 14.843/2024.....	33
3.1.1. Histórico da proposição da lei.....	33
3.1.2. Debates parlamentares e motivações políticas.....	35
3.1.3. Populismo penal midiático, o Direito Penal do Inimigo e suas repercussões na criação da Lei n. 14.843/2024.....	39
3.2. IMPACTOS DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	44
3.3. O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DA LEI N. 14.843/2024.....	51
4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO TJSC.....	56
4.1 METODOLOGIA E CRITÉRIOS UTILIZADOS.....	56
4.2 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DAS DECISÕES OBTIDAS.....	58
4.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS.....	59
5. CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

No contexto da execução penal, os indivíduos frequentemente se tornam invisíveis, seja pelo apagamento social que ocorre após a prisão, seja pela atuação do Estado, que tende a relativizar e até violar seus direitos. Assim, a análise da execução penal e das políticas criminais associadas exige uma compreensão aprofundada do cenário político e social em que estão inseridas.

A promulgação da Lei n. 14.843/2024 trouxe diversas mudanças no âmbito da execução penal que impactam diretamente o cumprimento das penas privativas de liberdade e, conseqüentemente, a vida dos reeducandos. Entre essas mudanças, destaca-se o fim das saídas temporárias e o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico como requisito para a progressão de regime. Nesse contexto, a referida legislação suscita debates sobre possíveis violações de direitos fundamentais individuais, o equilíbrio entre esses direitos e o interesse público, bem como a validade da análise psicossocial.

Apesar do curto período de vigência, desde 11/04/2024, observa-se uma divergência quanto à interpretação da natureza jurídica da nova legislação, além de apontamentos sobre possíveis prejuízos à liberdade dos indivíduos que já cumprem penas privativas de liberdade, entre os órgãos julgadores.

O presente estudo visa compreender como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem compreendido os impactos da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime estabelecida pela Lei n.º 14.843/2024.

Além disso, objetiva explorar os impactos legislativos dessa obrigatoriedade a partir das discussões promovidas pelos Tribunais Superiores e pelo CNJ, além de compreender e refletir sobre as mudanças legislativas relacionadas ao exame criminológico ao longo do tempo, considerando as perspectivas do garantismo penal e da criminologia crítica, como o populismo penal midiático e o direito penal do inimigo.

Assim, a pesquisa se justifica pela necessidade de realizar uma análise crítica acerca da aplicação do princípio da irretroatividade na execução penal e aos impactos aos direitos dos apenados. Realizando a contribuição para o debate acadêmico e jurídico, de modo a fornecer respaldo material para as discussões que perpassam a execução penal.

A metodologia utilizada será a abordagem dedutiva, partindo-se de um enunciado geral, sendo uma premissa verdadeira, até chegar a uma conclusão (Henriques; Medeiros,

2017, p. 42), por meio de revisão doutrinária e análise jurisprudencial, tendo como foco as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 11/04/2024, data em que entra em vigor a Lei n. 14.843/2024, a 21/09/2024, sendo essa a data de publicação do acórdão.

O referido Tribunal foi escolhido devido à divergência com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à irretroatividade da Lei n. 14.843/2024, adotando a interpretação de que se trata de uma lei processual penal, e, portanto, entra em vigor imediatamente, com base no princípio do *Tempus regit actum*.

Será utilizado o termo “exame criminológico” para a busca no acervo de jurisprudências, tendo sido encontrados 58 acórdãos, após a desconsideração de processos que não tratam do mérito ou que a perícia já foi realizada, não sendo, portanto, objeto de análise.

Para o embasamento teórico, serão utilizados autores como Luigi Ferrajoli (2002), Massimo Pavarini e André Giamberardino (2018) e Alvin August de Sá (2010; 2017).

Esta monografia está estruturada em dois capítulos. O primeiro é desenvolvido a partir da revisão bibliográfica, abordando a aplicação das penas modernas e o exame criminológico (2). Inicialmente, explora-se como a evolução das sanções penais até as penas modernas no modelo capitalista de sistema prisional, destacando sua influência no cumprimento da pena e no processo de reinserção social do apenado (2.1). Em seguida, discute-se a progressão de regime, com ênfase na sua trajetória no ordenamento brasileiro e os requisitos necessários para sua obtenção, fazendo uma breve análise das modificações trazidas da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) pelas Leis n. 10.792/2003 e n. 13.964/2019 (2.2).

Além disso, o capítulo analisará o garantismo na execução penal, visando compreender as violações aos direitos fundamentais dos apenados no sistema prisional (2.3). Por último, aborda-se o exame criminológico, analisando seu surgimento, no contexto da Escola Positiva de Lombroso, a sua metodologia e as críticas relacionadas à sua aplicação e validade (2.4).

O segundo capítulo concentra-se na Lei n. 14.843/2024 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) acerca da sua (ir)retroatividade (3). Para tal, será abordado o processo de tramitação legislativa (3.1), sendo apresentado o histórico da sua promulgação (3.1.1), os principais debates parlamentares à época (3.1.2) e como o populismo penal midiático influenciou na criação da normativa (3.1.3).

Posteriormente, será analisada detalhadamente os impactos do retorno da obrigatoriedade do exame criminológico no sistema prisional brasileiro, considerando os reeducandos que já cumprem pena restritiva de liberdade e aos que ainda irão ingressar no sistema (3.2). Sob esta perspectiva, será discutida a natureza jurídica da Lei n. 14.843/2024 e a aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal na execução penal (3.3).

Por derradeiro, será realizada a análise jurisprudencial das decisões do TJSC que dizem respeito ao exame criminológico para fins de progressão de regime, após a promulgação da nova legislação (4). Para a análise jurisprudencial serão examinados 58 acórdãos, selecionados de 11/04/2024, data em que entra em vigor a aludida norma, até 21/09/2024, sendo delimitado perguntas de sim ou não para posterior interpretação dos dados (4.1). Assim, será realizada a apuração dos resultados obtidos, tanto qualitativos quanto quantitativos (4.2), bem como serão estudados os argumentos jurídicos das decisões coletadas (4.3).

2. A PENA E A EXECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS E O PAPEL DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Para compreender a execução penal, especialmente no contexto brasileiro, é fundamental, antes de tudo, compreender como a pena é aplicada na modernidade e de que forma o modelo capitalista do sistema prisional impacta os apenados desde o início de sua trajetória. Além disso, é essencial examinar as modificações introduzidas na Lei de Execução Penal pelas Leis n. 10.792/2003 e n. 13.964/2019 e entender o funcionamento da progressão de regime, incluindo os requisitos objetivos e subjetivos necessários. Ainda, destaca-se o papel do garantismo penal no ordenamento jurídico brasileiro, que visa assegurar os direitos dos apenados.

Por fim, será discutido o exame criminológico, sua evolução histórica, definições técnicas e outras avaliações psicossociais disponíveis, que será complementado pelo posterior estudo dos impactos da obrigatoriedade do exame para a execução penal após a promulgação da Lei n. 14.843/2024.

2.1. EVOLUÇÃO DAS PENAS E O SISTEMA CARCERÁRIO MODERNO

A justificativa para a punição passou por um processo evolutivo, de forma que inicialmente os homens foram considerados “livres” para que pudessem ser punidos, em seguida vistos como “socializáveis” e, portanto, elimináveis da sociedade e passíveis de

sofrerem punição. Observa-se a permanência e a constância da necessidade de punição, independentemente das justificativas impostas, como “a liberdade de vontade, a domesticação da virtude, o direito de excluir o inimigo”, estas são apenas variações de uma retórica baseada no arbítrio, onde a punição é vista como um ‘fato’ estabelecido (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 29).

Reitera-se que é uma decisão arbitrária, em qualquer circunstância, mesmo quando o direito do Estado de causar sofrimento é legitimado por um acordo. Ainda, o caráter punitivo do castigo legal estabelece, portanto, a criação de perdas para o punido, seja na forma de restrição de direitos ou na satisfação de determinadas exigências sociais. Além disso, para que a punição faça sentido e cumpra seu papel social, ela deve carregar um simbolismo, representando reprovação e censura, e perpetuar relações de poder estabelecidas na sociedade (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 29).

Inicialmente, as penas surgiram como castigos corporais. No Brasil, durante o período colonial, as principais penas eram a de morte, penas corporais e degredo, de modo que a prisão se dava como ferramenta de pressão para o pagamento de dívidas ou custódia aos que aguardam o cumprimento da sua pena (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 166).

Por outro lado, as penas modernas são utilizadas como meio de privação a bens essenciais ao indivíduo, ou seja, restringem a liberdade, propriedade e direitos, de tal maneira que refletem a sua importância na sociedade. De tal forma, a pena, independente da sua modalidade, retira do indivíduo bens quantificáveis e mensuráveis, correspondendo a uma resposta ao ato ilícito, típico e culpável (Ferrajoli, 2002, p. 315).

Sob essa perspectiva, a liberdade passa a ser analisada como “tempo de liberdade”, o qual é restringido frente a prisão no ergástulo, a propriedade é considerada “dinheiro” sendo subtraída por meio de multas, e a capacidade de trabalho e o exercício de direitos civis são limitados por penas que privam de direitos, como a suspensão de direitos políticos e profissionais (Ferrajoli, 2002, p. 315).

Assim, o sistema penal atual, ao atribuir um caráter quantificável a esses tipos de penas confere à pena um caráter abstrato, mas também igual e previsível, respeitando o princípio da legalidade. De maneira que as penas são estabelecidas por lei com limites claros de intensidade, dos mais severos aos menos, e com uma definição precisa de sua natureza, permitindo uma aplicação mais justa e uniforme. Dessa forma, a pena moderna é pensada

como uma sanção mensurável e previamente determinada, que não apenas pune, mas também busca ser proporcional ao valor do bem que retira da pessoa (Ferrajoli, 2002, p. 315).

A Lei 7.210/1984, denominada Lei de Execução Penal (LEP), surge com a reabertura democrática, oportunidade em que finalmente foi possível materializar uma lei específica para regulamentar a execução penal e fixar sua jurisdição. Tal normativa assume um viés claramente voltado a garantir condições para o condenado poder ser reintegrado à sociedade, com um objetivo de prevenção especial positiva¹ (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 173).

O processo de “constitucionalização” da execução penal deu-se por meio das garantias aos direitos fundamentais. Entre eles encontra-se a proibição de penas cruéis, a personalização das penas, o cumprimento da pena em local adequado a depender do tipo de crime, idade e gênero, respeito à integridade física e moral, além de condições para que mães presas possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 173).

A execução penal é a fase processual por meio da qual o Estado busca o efetivo cumprimento da pena aplicada na sentença condenatória, exercendo a sua pretensão punitiva, que se desdobra em pretensão executória.

Após a aplicação da pena pelo juiz da sentença, deve ser fixado o regime inicial de cumprimento, nos termos do art. 59, inciso III, do CP, e do art. 110 da Lei n. 7.210/1984. Porém, durante a execução penal é possível haver a progressão a regimes menos severos, caso cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 112, da LEP (Brasil, 1984).

Nas sociedades capitalistas contemporâneas existe um modelo carcerário padronizado. Esse modelo tem, do ponto de vista mais relevante, o efeito oposto ao objetivo de reeducação e reinserção social dos condenados. Assim, o ambiente carcerário vai de encontro aos princípios modernos de educação, que buscam desenvolver a individualidade e o autorrespeito dos indivíduos (Baratta, 2002, p. 183).

Tal situação se observa desde o início do período de detenção, visto os rituais de degradação — como a retirada de toda individualidade para a ingressão no sistema carcerário, por exemplo, despindo-se de vestuários e objetos pessoais — vão diretamente contra esses valores. Enquanto a educação estimulará a liberdade e a espontaneidade, a vida no ergástulo,

¹ A prevenção especial positiva, uma teoria no âmbito do Direito Penal, tem como foco a ressocialização do condenado. Seu principal propósito é promover a reabilitação do indivíduo, permitindo sua reintegração à sociedade e prevenindo a reincidência criminosa.

com sua disciplina rígida e caráter uniformizante, acaba sendo essencialmente repressiva (Baratta, 2002, p. 184).

Por fim, antes de abordar a educação e a reinserção do preso, é essencial examinar os valores e os modelos de comportamento predominantes na sociedade em que ele será reintegrado após o cumprimento da sua pena. Observa-se que “antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão” (Baratta, 2002, p. 186). Do contrário, persiste a suspeita de que o objetivo real da reeducação seja apenas tornar a exclusão mais aceitável e pacífica, servindo menos à inclusão dos marginalizados e mais à legitimação do próprio sistema excludente (Baratta, 2002, p. 186).

Sob essa perspectiva, é possível concluir que a execução penal vai além da mera regulamentação do cumprimento das penas impostas em sede de processo de conhecimento, envolvendo objetivos diversos como a punição estatal, a segurança pública e a suposta ressocialização e reinserção dos apenados à sociedade.

2.2 PROGRESSÃO DE REGIME

Na execução penal brasileira foi adotado o sistema progressivo pela lei pátria, em que são determinados três regimes possíveis para início de cumprimento de penas restritivas de liberdade, sendo eles fechado, semiaberto e aberto, conforme determinado no art. 33 do CP (Brasil, 1940).

Tais regimes diferenciam-se pelos locais de cumprimento da pena, no regime fechado existem estabelecimentos de segurança máxima e média, para o regime semiaberto há colônia agrícola, industrial ou similares, e, por fim, o aberto se dá em casa de albergado ou local adequado (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 207–208).

Contudo, destaca-se que no caso de pena de detenção não há previsão legal de regime inicial de cumprimento de pena fechado. Dessa forma, a sua execução pode ocorrer no semiaberto ou aberto. No primeiro caso, aplica-se a penas aplicadas superiores a 4 anos, ao condenado reincidente ou por decisão do juiz com base no art. 59 do CP. Já o segundo caso, de fixação em regime aberto, priva-se a casos com pena inferior a 4 anos e o réu primário (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 207).

Esse conceito foi definitivamente incorporado à legislação nacional, inspirado no sistema irlandês adotado no final do século XIX. Sob essa perspectiva, a progressão é um

direito do condenado, e não um privilégio ou simples benefício, o que significa que ele pode, caso deseje, recusar a transferência e permanecer em um regime mais severo — ainda que isso pareça contraditório (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 209).

A progressão pauta-se no mérito do apenado, pois dependente da conduta deste, na flexibilidade da execução e no processo de reinserção do reeducando ao convívio em sociedade (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 210).

Estando cumpridos os requisitos temporais e disciplinares, conforme dispõe o art. 112 da LEP, em decisão motivada com parecer da defesa e do Ministério Público, o reeducando pode passar do regime fechado ao semiaberto, ou desde ao aberto. Sendo vedada a progressão de salto, ou seja, ir diretamente ao regime aberto do regime fechado, salvo por prisão domiciliar em casos de apenados cumprindo pena em regime fechado (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 210).

Acerca dos requisitos objetivos, na redação original da LEP o art. 112 previa que “a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão”(Brasil, 1984).

Contudo, após a promulgação da Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, as frações para progressão variam de 16% a 70%, sendo consideradas a primariedade ou reincidência do apenado e a natureza do crime cometido, considerando aspectos como: se houve violência ou grave ameaça, se o crime é comum ou hediondo, se resultou em morte, ou se envolve constituição de milícia privada ou comando de organização criminosa. Nesse sentido, verifica-se o art. 112, da LEP (Brasil, 1984):

- I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
 - a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Vale ressaltar sucintamente que há uma lacuna legislativa em relação aos condenados por crime hediondo com resultado morte e com reincidência genérica, de maneira que ficou entendido pelo STJ, no Tema Repetitivo 1.196², que se aplica retroativamente o percentual de 50% para a progressão de regime de um condenado por crime hediondo com resultado de morte, que seja reincidente genérico, conforme a alteração trazida pela Lei nº 13.964/2019 no art. 112, inciso VI, alínea "a" da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Isso permite também a concessão futura do livramento condicional, com base no art. 83, inciso V, do Código Penal, sem que caracterize uma combinação de leis, pois se trata da aplicação retroativa de uma norma penal mais favorável.

No que tange os requisitos subjetivos, observa-se que na versão inicial da LEP compreendia-se que era necessário ao apenado comprovar o seu mérito para a progressão, sendo estabelecido no art. 112, parágrafo único, da supracitada norma, que a decisão deveria ser motivada e precedida pelo parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e do exame criminológico.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 10.792/2003, o mencionado artigo ganhou nova redação, sendo determinado que o reeducando deveria ostentar bom comportamento carcerário, sendo este comprovado pelo diretor do estabelecimento, deixando de ser obrigatória a necessidade de realização do exame criminológico.

Com o Pacote Anticrime, no art. 112, §1º, ficou determinado que o apenado somente conseguirá alcançar a progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão de regime.

Em que pese o exame criminológico tenha deixado de ser obrigatório com a Lei n. 10.792/2003, a perícia continuou sendo uma possibilidade para aferir a possibilidade do apenado progredir de regime. Entretanto, para tal, passou a ser necessário fundamentar a decisão para solicitá-la, conforme a Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

²Processos julgados: REsp 2.012.101- MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1196), REsp 2.012.112-MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1196) e REsp 2.016.358-MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 22/5/2024, DJe 27/5/2024 (Tema 1196).

“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Todavia, segundo o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, a justificativa não podia estar relacionada exclusivamente com a gravidade abstrata do delito ou com a duração da pena, sendo preciso analisar o cumprimento da pena de forma individualizada³.

Por fim, adota-se como data-base para a progressão o momento que o reeducando preenche o último requisito, seja de natureza objetiva ou subjetiva, visto que o art. 112 da LEP exige a concomitância de ambos para o deferimento da progressão⁴.

O termo inicial pode ser modificado por diversos fatores, como a ocorrência de falta grave, cujas possibilidades estão previstas nos artigos 50, 51 e 52 da LEP. A partir dessa infração, inicia-se uma nova contagem para a obtenção de futuros benefícios. Além disso, vale ressaltar que a simples unificação das penas, quando há uma nova condenação com trânsito em julgado, não altera a data-base, conforme o Tema Repetitivo n. 1006 do STJ⁵.

No caso da condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou não, deverão ser somadas ou unificadas as penas, devendo ser considerado os períodos de detração e remição quando presentes. Ainda, caso seja posterior a nova condenação, as penas serão somadas na execução penal, sendo determinado a fixação de regime. Nesse caso, o regime inicial será definido apenas para essa nova pena, pois a execução da pena anterior já começou e não pode ser modificada devido ao princípio da coisa julgada. Para a pena anterior, a nova situação pode resultar em uma regressão de regime, ou seja, uma mudança para um regime mais rigoroso (Pavarini; Giamberardino, 2012, p. 209).

Conforme se observou, é possível concluir que a execução penal pauta-se na prevenção especial positiva, que foi a teoria utilizada como base para a estruturação da LEP.

³ Nesse sentido, compreende o STJ: “Tal fundamentação, entretanto, deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.” (AgRg no HC n. 772.831/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.).

⁴ Sob essa perspectiva, colhe-se trecho da jurisprudência do STJ: “2. O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, no sentido de que a data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício.” (AgRg no HC n. 898.428/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.).

⁵ “No julgamento do Tema Repetitivo nº 1006 ficou estabelecido que ‘A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios’” (AgRg no AgRg no HC n. 901.233/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).” (AgRg no HC n. 943.379/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Além disso, foi adotado o sistema progressivo que se pauta na questão meritória do apenado, sendo esse analisado conforme a conduta durante o cumprimento da pena na totalidade e com o exame criminológico que será tratado posteriormente de maneira mais aprofundada.

2.3 GARANTISMO NA EXECUÇÃO PENAL

Esta seção analisa sucintamente o garantismo na execução penal, enfatizando sua defesa dos direitos fundamentais dos apenados e a necessidade de limitar a intervenção estatal, rejeitando práticas que violem a dignidade humana. O objetivo é aprofundar a compreensão sobre o sistema carcerário e sua perspectiva em relação aos direitos dos condenados.

O garantismo recupera diversos princípios clássicos e iluministas, de modo que adota uma análise externa do Direito, essencial para verificar a legitimidade ético-política do Estado e do Direito. Assim, a lei não pode ser legitimada somente com fundamento na sua própria origem normativa, devendo ser ancorada em elementos externos. Portanto, o direito encontra sua validade na sociedade, entendida como um conjunto heterogêneo composto por indivíduos, forças e classes sociais (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 217).

Sob essa conjuntura, a destacada abordagem vê o poder estatal com pessimismo, reconhecendo seu potencial para arbitrariedade e abuso. Por isso, defende uma limitação desses poderes. Em um verdadeiro Estado de Direito, o direito deve agir como o freio que impede qualquer poder de se tornar absoluto, tanto formal quanto substancialmente. O Estado, nascido do contrato social, mantém o monopólio da violência, mas com o propósito legítimo de reduzi-la (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 217).

Trata-se de uma afronta ao pacto social a violação constante dos direitos fundamentais dos reeducandos, principalmente os que cumprem pena privativa de liberdade, gerando danos ilegítimos. Visto que o Estado ao desrespeitar as leis vigentes que servem para garantir a proteção dos direitos individuais dos reclusos, os priva de dignidade (Casari; Giacóia, 2016, p. 263).

Assim, o garantismo impõe restrições à impulsividade, subordinando-a ao tempo e às etapas do processo, como investigação, acusação, defesa e julgamento, possuindo como fim prevenir julgamentos precipitados, sob o desejo irracional de vingança (Lopes Jr., 2020. p. 980).

Com o propósito de apresentar um modelo ideal de Estado garantista, impossível de ser plenamente realizável, Ferrajoli aponta dez axiomas, independentes entre si, que devem

ser adotados, sendo eles: (i) *Nulla poena sine crimine*; (ii) *Nullum crimen sine lege*; (iii) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*; (iv) *Nulla necessitas sine iniuria*; (v) *Nulla injuria sine actione*; (vi) *Nulla actio sine culpa*; (vii) *Nulla culpa sine iudicio*; (viii) *Nullum iudicium sine accusatione*; (ix) *Nulla acusatio sine probatione* e (x) *Nulla probatio sine defensione* (Ferrajoli, 2002, p. 75).

Tais premissas, além das garantias já estabelecidas pelo direito e processo penal, expressam:

1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do direito penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exterioridade da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) princípio da jurisdicionabilidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade (Ferrajoli, 2002, p. 75).

Assim, esse modelo garantista, configura-se como um sistema normativo de direito pautado pela minimização do poder punitivo. No plano epistemológico, busca minimizar a violência e maximizar a liberdade; no plano político, promove limites claros ao poder punitivo do Estado; e, no plano jurídico, assegura um sistema que resguarda os direitos dos cidadãos. (Ferrajoli, 2002, p. 684).

Contudo, este não é o único significado possível do termo “garantismo”, este possui três significados distintos, porém interligados entre si. O primeiro é o previamente apresentado, em que o conceito indica “um modelo normativo de direito” (Ferrajoli, 2002, p. 684).

O segundo significado do vocábulo diz respeito a uma “teoria jurídica da ‘validade’ e da ‘efetividade’ como categorias distintas não só entre si, mas, também, pela “existência” ou ‘vigor’ das normas”. Nesse contexto, o termo expressa uma abordagem teórica que separa o “ser” do “dever ser” no direito. Ademais, a questão central é a discrepância nos ordenamentos complexos entre as normas, que tendem ao garantismo, e as práticas operacionais, que, em geral, são anti-garantistas (Ferrajoli, 2002, p. 684).

Dessa maneira, a abordagem não é exclusivamente “normativa” ou “realista”, mas sim visa esclarecer a exploração da divergência entre normatividade e realidade, ou seja, entre o direito válido e o efetivo, estando ambos coexistindo. Assim, diferentemente das visões idealizadas dos sistemas jurídicos, baseadas em suas representações normativas e da confiança na ciência jurídica sobre a harmonia entre o que é legislado e o que é efetivamente

aplicado, difundida no senso comum e cultura política, a teoria garantista valoriza o senso crítico e a incerteza em relação à validade das leis e à forma como são aplicadas (Ferrajoli, 2002, p. 685).

Por derradeiro, o terceiro significado descreve uma filosofia política, que exige do direito e do Estado a responsabilidade de justificar-se externamente, sendo fundamentada nos bens e interesses cuja finalidade seja a proteção ou garantia. Nessa toada, o garantismo parte da premissa de separação entre “direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o ‘ser’ e o ‘dever ser’ do direito”. Assim, como já dito, para fins de legitimação ou perda de legitimação ético-política do direito e do Estado, adota-se exclusivamente uma perspectiva externa (Ferrajoli, 2002, p. 685).

No contexto penal, a garantia deve ser sempre analisada em favor do oprimido, em que pese durante o delito a vítima seja a parte lesada, durante o processo criminal o réu torna-se o oprimido, necessitando, assim, um conjunto de garantias fundamentais, de igual modo na execução penal, visto a situação opressiva do sistema carcerário (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 218).

Além de definir os direitos, é essencial prever garantias para protegê-los, pois, sem elas, os direitos isoladamente se tornam ineficazes. Desta maneira, faz-se adequado controlar e neutralizar o exercício do poder e do direito ilegítimo, sob o risco de a própria Constituição perder sua eficácia e transformar-se sem utilidade fática (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 218).

A LEP atribuiu à pena três principais finalidades: a punição, a prevenção e a ressocialização, no primeiro caso foi adotada para retribuir ao indivíduo, por meio da aplicação da pena, o mal causado. A segunda diz respeito à finalidade desestimular as pessoas, não somente os condenados, a cometerem crimes, tal situação sendo possível tanto pelo afastamento do agente do convívio social, sendo essa a teoria da prevenção especial, quanto pela intimidação social, sendo esta a prevenção geral. Por fim, a última refere-se ao propósito de reintegrar o condenado à sociedade, evitando a reincidência (Casari; Giacóia, 2016, p. 251–252).

Desta maneira, a execução penal não justifica a tentativa de curar ou reeducar o criminoso, pois o Estado não tem essa legitimidade. Caso fosse legítimo para tal estaria

violando a integridade moral e dignidade humana, impedindo que cada sujeito seja quem é⁶, violando assim as suas liberdades individuais. Ou seja, a atribuição de penas com o desígnio de reeducação e ressocialização acaba por ser ainda mais punitiva ao condenado, visto que viola seus direitos fundamentais, comprometendo a legitimidade do direito de punir do próprio Estado (Casari; Giacóia, 2016, p. 252).

Assim, as penas não devem ter finalidade de educar ou corrigir, devendo ser sancionadas previamente estabelecidas taxativamente, sem tratamentos especiais ou abordagens éticas e terapêuticas (Ferrajoli, 2002, p. 179).

Na LEP são regulamentadas as benesses que são passíveis de serem concedidas, entre elas encontra-se a progressão de regime, anteriormente tratada. Logo, o foco do referido título recai sobre a reintegração e ressocialização do apenado, estando alinhados à teoria do garantismo penal, em que se busca assegurar um sistema legítimo e justo, com a maior remediação do prejuízo sofrido possível (Casari; Giacóia, 2016, p. 260).

Todavia, importante destacar a dificuldade encontrada entre o “ser” e o “dever ser”, como bem apontado no segundo significado de garantismo descrito por Ferrajoli.

Uma aproximação tal não é nem puramente "normativa" nem puramente "realista": a teoria que esta é hábil a fundar, precisamente, é uma *teoria da divergência* entre normatividade e realidade, entre direito válido e direito efetivo, um e outro vigentes. A desenvolvida neste livro é, por exemplo, uma teoria garantista do direito penal ao mesmo tempo normativa e realista: referida ao funcionamento efetivo do ordenamento, o qual se exprime nos seus níveis mais baixos, autoriza a revelar-lhe os lineamentos de validade e sobretudo de invalidade; referida aos modelos normativos, os quais se exprimem nos seus níveis mais altos, é idônea a revelar-lhes o grau de efetividade e, sobretudo, de não efetividade. Sob ambos os aspectos, o garantismo opera como doutrina jurídica de legitimação e, sobretudo, de perda da legitimação interna do direito penal, que requer dos juizes e dos juristas uma constante tensão crítica sobre as leis vigentes, por causa do duplo ponto de vista que a aproximação metodológica aqui delineada comporta seja na sua aplicação seja na sua explicação: o ponto de vista normativo, ou prescritivo, do direito válido e o ponto de vista fático, ou descritivo, do direito efetivo (Ferrajoli, 2002, p. 684-685).

Por conseguinte, a discrepância entre validade formal e substancial das normas da fase de execução evidenciam que o sistema carcerário no Brasil apresenta um baixo grau de garantismo (Casari; Giacóia, 2016, p. 261).

⁶ “O cidadão tem o dever de não cometer fatos delituosos e o direito de ser internamente ruim e de permanecer aquilo que é” (Ferrajoli, 2002, p. 179).

Portanto, é possível constatar que mesmo que existam normas de execução penal válidas, somente a sua existência e validade no aspecto formal não é o equivalente a garantir de modo eficaz os direitos dos apenados.

Ademais, a validade formal da intervenção proveniente do Estado, ou seja, legitimada pelo Direito, não minimiza o seu caráter violento. Devido a isso que o sistema penal precisa ser pautado na redução da violência na sociedade, proteção e garantia dos direitos fundamentais e a diminuição da violência estatal (Junqueira; Vanzolini, 2021, p. 218). Visto que após o retorno para a sociedade após o período de reclusão, o apenado manifesta todas as violações sofridas em forma de mais violência (Casari; Giacóia, 2016, p. 263).

Conforme a análise realizada ao longo desta subseção, há uma profunda crise no sistema prisional brasileiro, perpassado pela superlotação, condições degradantes e violações constantes dos direitos fundamentais dos apenados pelo Estado. Tal conjuntura é perpetrada mesmo com as legislações vigentes que supostamente possuem o objetivo de garantir os direitos daqueles em reclusão, como o direito à dignidade humana, o que só torna mais evidente a discrepância entre a validade formal e a efetividade prática.

Nesse cenário de violações de direitos fundamentais, condições desumanas e ausência de políticas públicas eficazes para enfrentar tais problemas, insere-se a análise do exame criminológico. Esse instrumento, como será abordado a seguir, intensifica as violações contra os apenados e impõe restrições adicionais à sua liberdade.

2.4 O EXAME CRIMINOLÓGICO

A Escola Positiva, no final do século XIX, adotou a metafísica naturalista e positivista, com obras de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garófalo, introduzindo uma nova perspectiva sobre o delito. Para a apontada vertente da criminologia, o delito é um ente jurídico, porém o direito que o define não deve separar a ação individual do contexto mais amplo da totalidade natural e social (Baratta, 2002, p. 38).

A corrente positivista apresenta uma novidade metodológica, identificando individualmente os sinais antropológicos, partindo do método científico da observação dos apenados nas instituições. Nessa perspectiva, o objeto de estudo não é mais o delito, mas sim o “delinquente”, tendo a “delinquência” causas individuais, sendo perpassada pela “degenerescência”. Tal compreensão, pode gerar práticas para modificar ou corrigir a situação (Batista, 2011, p. 45).

A Escola Clássica compreendia que o crime era uma escolha, que pressupõe plena responsabilidade pelos próprios atos, sustentava a ideia de responsabilidade moral e imputabilidade absoluta. Em contrapartida, Lombroso defendia o determinismo biológico inflexível (Baratta, 2002, p. 39). Este, ao estudar a população encarcerada, identificou padrões fisiológicos que, em sua visão, estavam associados ao comportamento criminoso. Tal abordagem levou à criação de uma visão onde o comportamento criminoso era explicado pelas características físicas dos pobres e marginalizados que eram levados às prisões de sua época (Batista, 2011, p. 45).

Posteriormente, sua perspectiva, predominantemente antropológica, foi complementada e expandida por Garófalo, com maior destaque aos aspectos psicológicos, e por Ferri, com enfoque nos fatores sociológicos. Nesse sentido, Ferri divide os delitos em três classes: fatores antropológicos, físicos e sociais. Sob essa perspectiva, a Escola Positiva, concebeu o delito sob uma perspectiva determinista, o comportamento do indivíduo é um reflexo da realidade em que se encontra (Baratta, 2002, p. 39).

Nessa ótica, o sistema penal possui como foco o autor do crime e a sua classificação tipológica, não se baseando tanto no delito ou classificação abstrata das ações delituosas sem o vínculo com a personalidade do infrator, de maneira que resto claro que a preocupação repousava sobre o sujeito ativo, tentando explicar a criminalidade por meio da “diversidade” ou anomalias presentes. Ademais, por meio de Filippo Grispigni, o positivismo passou a dar maior ênfase no delito como “elemento sintomático da personalidade do autor”, sendo direcionado para este aspecto as investigações para compreender esse aspecto e estabelecer um tratamento adequado (Baratta, 2002, p. 39).

A corrente apresentada parte do pressuposto que o fenômeno criminal era um dado ontológico pré-existente à reação social e ao direito penal, seja ao dar destaque bioantropológico ou destacar os fatores sociológicos. Portanto, a criminalidade poderia ser analisada a partir das suas “causas”, de modo à parte das reações sociais e direito penal (Baratta, 2002, p. 40).

A concepção do exame criminológico surgiu nesse contexto, consolidando-se ainda mais no debate criminológico durante o XII Congresso da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, realizado em 1950, na cidade de Haia. Na ocasião, foi definido que é recomendável contar com um relatório elaborado antes do pronunciamento da sentença. Tal documento deve abranger não apenas as circunstâncias do crime, mas também aspectos relacionados à constituição, personalidade, caráter e antecedentes sociais e culturais do

infrator, servindo como base tanto para a definição da pena quanto para os processos de tratamento penitenciário e eventual liberação (O Exame bio-psico-social na Justiça Penal, in: Revista Brasileira de Criminologia e Direito penal. n.º 11, p. 123 apud Brito, 2012, p. 3).

Posteriormente, em 1951, no Ciclo de Estudos de Bruxelas, também foi objeto de discussão o exame médico-psicológico e social do criminoso, em que esse teria como principal objetivo promover o benefício do infrator, auxiliando em sua reintegração à sociedade e, conseqüentemente, fortalecendo a proteção social. Durante os próximos anos o exame continuou sendo destaque, em especial em 1952, quando ocorreu o primeiro Curso Internacional de Criminologia, realizado pela Sociedade Internacional de Criminologia, em 1954, no III Congresso Internacional de Defesa Social e, em 1959, foi o foco dos Estudos da Fundação Internacional Penal e Penitenciária (Brito, 2012, p. 3).

No Brasil, é incontestável o impacto da escola positivista, a maioria das obras de Direito Penal adotavam as premissas do positivismo, tais como Tobias, Vieira de Araújo, Viveiros de Castro e Candido Motta. Assim, a previsão de um exame voltado à personalidade do condenado tornou-se constante nos projetos de código penitenciário do país (Brito, 2012, p. 5).

Em 1933, foi apresentado o primeiro projeto de Código Penitenciário da república, o qual continha um Título sobre organização antropológica, médica e psiquiatria criminal, que criaria os Institutos de Antropologia Penitenciária, sendo o órgão responsável pela realização das avaliações sobre a personalidade dos “delinquentes” e seus impactos na predisposição para praticar crimes. Todavia, ao ser promulgado o CP, em 1940, e o CPP, em 1941, não houve a inclusão de nenhuma previsão de exame de personalidade ou criminológico, o que se acredita ter ocorrido devido à ascensão técnico-jurídica de Néelson Hungria⁷ (Brito, 2012, p. 5-6).

Mais tarde, Alípio Silveira, sob a influência dos congressos internacionais que ocorriam na época, apresentou o exame criminológico, defendendo que este era essencial para uma política criminal eficiente e defendia sua utilização já antes da sentença. Posteriormente, Álvaro Mayrink da Costa também se demonstrou favorável à realização do exame durante o processo, sendo utilizado para orientar o juiz em suas decisões (Brito, 2012, p. 7).

⁷ Foi um importante jurista brasileiro, reconhecido por sua contribuição ao Direito Penal. Defensor da escola clássica e do positivismo penal, ele acreditava na responsabilidade individual do criminoso e na necessidade de uma aplicação rigorosa da pena. Sua participação na elaboração do Código Penal de 1940 e suas obras, como "Comentários ao Código Penal", marcaram profundamente o Direito Penal no Brasil. Hungria também se destacou pela crítica a abordagens mais flexíveis e pela busca por uma interpretação técnica e objetiva da legislação.

Foi Mayrink que escreveu uma das principais obras brasileiras sobre o tema, em que fica claro a influência das teorias que buscavam identificar características específicas que diferenciam os criminosos:

“todo homem nasce com uma constituição bio-psicológica determinada, tornando-se mais importante estudar as tendências do que as estruturas, porque são elas que determinam o equilíbrio social do indivíduo. Todavia, é preciso igualmente levar em conta o dinamismo do meio, e através do meio, da influência da situação sobre o desenvolvimento da personalidade. O crime se produz porque um indivíduo, respondendo a caracteres biológicos e psicológicos determinados, se encontra, num dado momento, colocado em uma situação tal, que a execução deste crime se lhe afigura como um resultado necessário ou inevitável (grifei), tanto seja determinante do crime ou exercendo apenas uma influência favorável, a situação será sempre um fator fundamental” (Costa, 1972, p. 33 apud Brito, 2012, p. 7).

No anteprojeto do CPP elaborado por Frederico Marques, de 1970, reapareceu o exame criminológico nos artigos 391 a 395. Nesse contexto, pela primeira vez no Brasil foi utilizada a expressão “exame criminológico”, em que este poderia ser realizado tanto durante o processo de conhecimento quanto no início da execução penal. Destarte, haviam duas possibilidades iniciais de realização da perícia, poderia ser solicitado por alguma das partes, ou, por tendência, ser aplicado à alcoólatras habituais ou ao réu que tivesse cometido um crime no exercício de sua função ou com grave violação de deveres profissionais (Brito, 2012, p. 7).

O objetivo da introdução da perícia ao ordenamento brasileiro era analisar a personalidade de “delinquentes”, uma vez que sem esse exame não seria possível entender ou avaliar a periculosidade de criminosos com tendências específicas, dos reincidentes habituais e daqueles que necessitam de medidas de segurança (Brito, 2012, p. 8).

Dessa forma, a origem do exame estava fortemente vinculada aos indivíduos sujeitos a medidas de segurança ou à aplicação da chamada pena indeterminada. Esse modelo era aceitável no contexto da época, já que o Brasil adotava o sistema duplo binário, que combinava pena e medida de segurança (Brito, 2012, p. 8).

Com a promulgação das Leis n. 7.209/1984 e n. 7.210/1984 o exame criminológico se firmou no nosso sistema jurídico, esta última tendo como base os anteprojotos de Frederico Marques e Benjamin Moraes Filho. Assim, revela-se que a legislação resulta de décadas de reflexão, mas manteve preocupantemente o exame criminológico, originalmente destinado a perigosos, como aplicável a criminosos culpáveis (Brito, 2012, p. 9).

Por conseguinte, os reflexos do pensamento positivista ainda são visíveis atualmente, pois não se limitou a ser uma forma de pensamento, ele ajudou a moldar a maneira de

perceber o povo, que eram inferiorizados, patologizados, discriminados e criminalizados. De forma, esse raciocínio atuou e continua atuando como catalisador da violência e desigualdade (Batista, 2011, p. 48). Uma das principais características dessa forma de pensar é o paradigma etiológico, que nos leva a entender o mundo através das causas, resultando em uma visão mecanicista e sem muitas alternativas (Batista, 2011, p. 45).

O exame criminológico é uma perícia cujo fim é analisar a “dinâmica do ato criminoso”, bem como suas possíveis causas e fatores que o influenciam. *A priori*, estabelece um diagnóstico criminológico, por meio do qual se avalia o contexto, os elementos envolvidos no delito e condições pessoais do apenado. Com base neste, desenvolve-se o prognóstico criminológico, que visa estimar a probabilidade de reincidência, sendo esse o segundo aspecto do exame (Sá, 2007, p. 191).

De tal maneira, o exame de biologia criminológica objetiva compreender a personalidade do acusado, sendo consideradas informações que ajudem a avaliar a sua responsabilidade, sua “capacidade para o crime” e o risco que representa para a sociedade, bem como a sua capacidade de receptividade e as chances de reintegração (Silveira, 1965, p. 85 apud Silva, 2015, p. 275). Ainda, a perícia é realizada pela CTC, que, segundo o art. 7º da LEP, é composta, em cada estabelecimento prisional, por, no mínimo, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social (Brasil, 1984).

O diagnóstico, como dito anteriormente, refere-se à análise da dinâmica do ato criminoso, não adotando, necessariamente, uma visão que relaciona o crime com as características inatas ou deterministas do indivíduo. Na realidade, a primeira parte do exame visa identificar associações entre determinadas condições pessoais do agente e a conduta típica, ilícita e culpável, e para isso é prescindível que a conduta seja reconhecida legalmente como criminosa para que essa análise seja válida (Sá, 2010, p. 4).

Para ser efetiva a avaliação do reeducando, o diagnóstico descreve um conjunto de condições que podem ter influenciado a prática delituosa, como as características psicológicas individuais, incluindo os traços positivos, os fatores familiares, se é um ambiente facilitador ou propício, e fatores sociais, que podem ter fornecido ou limitado oportunidades. De tal forma, busca-se compreender o contexto completo que levou o indivíduo a adotar condutas problemáticas do ponto de vista social que são definidas pelo Direito Penal como crime (Sá, 2010, p. 4).

Sob essa perspectiva, trata-se de uma abordagem interdisciplinar, sendo utilizado a experiência clínica da psiquiatria, em especial no emprego de entrevistas e critérios científicos para entender os aspectos do quadro psíquico. Da mesma forma, aproveita a tradição da psicologia nas entrevistas diagnósticas, sendo utilizadas técnicas de avaliação de personalidade e inteligência. Além disso, conta com a contribuição do Serviço Social, responsável por analisar e contextualizar o histórico familiar e social do examinado, trazendo à tona fatores que podem ter influenciado sua trajetória (Sá, 2010, p. 4).

A interdisciplinaridade é complementada pelo estudo jurídico do caso, cujo objetivo é detalhar o histórico dos processos criminais, o comportamento durante a execução penal e outros elementos que possam ser relevantes. Tais dados são discutidos pela equipe de especialistas, que tem em vista compreender como a “conduta criminosa” se relaciona às circunstâncias pessoais do indivíduo (Sá, 2010, p. 4).

Por outro lado, o prognóstico criminológico, parte posterior deduzida do diagnóstico, visa fazer pressuposições sobre os potenciais desdobramentos futuros do comportamento do examinando (Sá, 2010, p. 4). Quando a perícia visa a concessão de alguma benesse, como a progressão de regime, é necessário a realização de uma conclusão acerca da possibilidade de concessão ou não do benefício pleiteado (Sá, 2010, p. 4). Contudo, nos casos do exame de entrada, previsto no art. 8º, da LEP⁸, o principal objetivo é oferecer informações para ser realizado mecanismos de individualização da pena, não sendo necessário elaborar um prognóstico, de modo que se fosse feito um prognóstico, ele buscaria avaliar as chances de o interno se adaptar a um regime prisional específico (Sá, 2010, p. 4).

O prognóstico no cenário jurídico possui o problema de ter que indicar, em termos específicos, com certo grau de certeza, a probabilidade da reincidência. Além do problema imediato, da dificuldade de ter certeza acerca da previsibilidade de um comportamento futuro, destaca-se que se trata de uma avaliação técnica que ao passar uma sensação enganosa de segurança ao judiciário, por ser produzida por um grupo de pessoas especializadas, pode influenciar decisões que impactam a vida do reeducando e de sua família (Sá, 2010, p. 4-5).

É vital destacar que ambas as fases (diagnóstico e prognóstico) apresentam problemas. Inicialmente, no que concerne ao diagnóstico criminológico, existe uma dupla dificuldade,

⁸ Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

que é responder às perguntas: “a) como garantir que as características, particularmente as psicológicas, apontadas no atual exame, estavam presentes quando da prática criminosa, há dois, três ou mais anos atrás?; b) como garantir que elas foram fatores motivadores do crime?” (Sá, 2017, p. 5).

Dado que caso fosse compreendido que as características de personalidade mais marcantes estão sempre presentes quando da prática ilícita, então seria o equivalente a constatar que não caso hoje o reeducando não apresente condições de obter benefício, como a progressão de regime, significa que ele nunca irá obter, ou ainda, que caso ele tenha condições, sempre estiveram presente e permanecerão. Não obstante, caso se acredite que as características psicológicas podem ser alteradas ao decorrer do tempo, impossibilita-se garantir que as condições consideradas “negativas” estiveram no momento do crime ou que foram motivadoras da conduta delituosa. Ainda, seria difícil descartar a possibilidade de que essas características foram agravadas pelo próprio sistema carcerário. Muitos fatores apontados como negativos, como pensamento estereotipado, egocentrismo, imaturidade e dificuldade de planejar o futuro, podem ser reflexos diretos da experiência no cárcere, marcada por controle absoluto, dependência e falta de perspectivas (Sá, 2017, p. 5).

A segunda crítica, decorrente do primeiro problema apontado, refere-se aos profissionais responsáveis pela realização do exame, pois estes poderiam destacar de maneira desproporcional características que julgarem negativas, sem a devida preocupação com quais características de fato levaram o condenado a praticar o delito, afetando, portanto, a análise do exame. De modo que a perícia passa a ser um exame de personalidade. Desse modo, ao negar ao preso o benefício solicitado com base nos resultados do exame de personalidade, ele acaba sendo penalizado por possuir certas características de personalidade e histórico pessoal (Sá, 2017, p.5).

Assim, “Ao prevalecer este tipo de raciocínio, por certo se estaria regredindo ao vetusto direito penal do autor, agora travestido de direito penal do inimigo e invadindo as searas da execução penal sob o manto protetor de um pseudoexame criminológico” (Sá, 2017, p. 5).

Há a preocupação com a precariedade para a realização da perícia, de modo que não existe um valor probatório confiável, em virtude da “falta de profissionais qualificados, entrevistas superficiais, impossibilidade de análise aprofundada em razão da rapidez das entrevistas, falta de acompanhamento do preso, o que tornava a qualidade do laudo, no mínimo, questionável” (Santos, 2013, p. 93). Ademais, é importante salientar que a

problemática não recai somente acerca da ausência de profissionais qualificados tecnicamente, mas no próprio instituto do exame (Inácio; Albuquerque; Valandro, 2020, p. 277).

Ainda, destaca-se o problema do prognóstico, em que muitas das características psicológicas analisadas são constantes e os dados do passado permanecem os mesmos, de modo que pode afetar a previsibilidade da reincidência. Dessa forma, a problemática não se encontra somente em conhecer o histórico do preso e as características psicológicas relacionadas ao crime na época em que ele foi cometido. A questão central é compreender como o apenado está lidando com tais circunstâncias na atualidade, como conduz sua vida na execução penal (Sá, 2017, p. 5).

Por derradeiro, sabe-se não haver expressa vinculação da decisão com o resultado do exame criminológico, porém por se tratar de uma prova pericial, elaborada supostamente por especialistas, para ser contrária ao laudo o juiz precisa fundamentar sua decisão com argumentos que comprovem a necessidade de afastamento do laudo realizado. Assim, embora o princípio do livre convencimento possibilite que o magistrado discorde da perícia, pois no processo penal brasileiro não há provas tarifadas, é improvável que ele contrarie o laudo (Inácio; Albuquerque; Valandro, 2020, p. 277–278).

Tal situação é evidenciada até mesmo pelo próprio termo “Comissão Técnica de Classificação”, que oculta a ideologia positivista que fundamenta essa abordagem. Em outras palavras, sua validade é frequentemente atribuída ao fato de ser vista como 'técnica' e 'científica', sem considerar, de fato, o conteúdo produzido nos relatórios. Assim, o juiz ou desembargador, muitas vezes, recorre à suposta limitação técnica para adotar uma postura defensivista.

Em vista disso, o laudo coloca o poder de decisão sobre o futuro do apenado nas mãos de um indivíduo com base em um exame subjetivo, que não pode emitir um juízo de valor definitivo (Inácio; Albuquerque; Valandro, 2020, p. 276).

Em suma, o exame criminológico é uma herança do positivismo de Lombroso, focando nas características pessoais do “delinquente” para tomar medidas que visem “solucionar” ou remediar a reincidência. No entanto, a perícia é, na verdade, subjetiva, dependendo da interpretação de um grupo de pessoas sobre atributos individuais que posteriormente servirão de fundamento para a decisão de progressão ou não de regime, impactando diretamente a liberdade do indivíduo.

3. A LEI N. 14.843/2024

3.1. A TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA, O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO E O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA CRIAÇÃO DA LEI N. 14.843/2024

Nesta seção será analisada a tramitação da Lei n. 843/2024, buscando, inicialmente, compreender como se deu a primeira apresentação do PL n. 583/2011 e quais os argumentos utilizados para justificar a criação de uma nova legislação, para tal foi analisado o documento apresentado pelo Deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ) à Câmara dos Deputados, em 2011, de proposição da legislação.

Posteriormente, serão analisados os debates parlamentares, explorando as motivações legislativas para modificar o PL, que passou a tramitar como 2253/2022, com foco na modificação que incluiu à proposta legislativa o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico. Para essa finalidade, foi analisada a tramitação do PL disponível na página oficial da Câmara dos Deputados.

3.1.1. Histórico da proposição da lei

Inicialmente, será realizada a análise do PL n. 583/2011, visando compreender quais são os argumentos elencados em um primeiro momento para justificar a criação de uma nova lei.

A tramitação da Lei n. 14.843/2024 iniciou-se com a apresentação do PL n. 583/2011 pelo Deputado Pedro Paulo (PMDB-RJ), que visava alterar a Lei n. 7.210/1984 (LEP), sendo especificado em sua Ementa a proposição de monitoramento por instrumentos de geolocalização para os apenados sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.⁹

À época, o Deputado Pedro Paulo pautou a justificativa da aprovação do referido PL à fragilidade do sistema prisional brasileiro, destacando a falta de controle efetivo sobre os reeducandos que recebem o benefício das saídas temporárias, visto os altos índices de evasão durante esse período (Brasil, 2011).

Realçou que outros países que adotaram o monitoramento eletrônico, como os Estados Unidos, Alemanha, França, Suécia e Portugal, obtiveram resultados positivos, no que tange ao aspecto correcional, ressocialização do apenado e na questão de custeio, arguindo que o monitoramento eletrônico seria menos oneroso em comparação ao custo da manutenção de uma pessoa em uma unidade prisional.

⁹ “Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal.” (PL N. 583/2011).

Ainda, argumentou que a adoção da tecnologia é vista como imprescindível para ocorrer melhorias na segurança pública, garantir o cumprimento das penas, economia para o erário, aumento das possibilidades de ressocialização e também a redução do desvio de agentes públicos para capturar aqueles que não retornaram das saídas temporárias.

Constata-se que, *a priori*, o PL não abordava a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime ou a vedação da saída temporária, mas somente o monitoramento eletrônico, que, segundo o Deputado Pedro Paulo deveria ser provido pela União Federal, àqueles que estão em livramento condicional, regime aberto, regime semiaberto, sujeitos a proibição de frequentar alguns lugares, sujeitos a prisão domiciliar e em saída temporária, sem vigilância direta.

Pode-se igualmente verificar que não há preocupação em como, efetivamente, o Estado arcaria com os novos custos, uma vez que passaria a disponibilizar pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas a todos os apenados que não estivessem sob vigilância direta em uma unidade prisional.

Em que pese não exista dados acerca da população carcerária brasileira absoluta em 2011, o CNJ divulgou que entre 2011 e 2021 houve, em média, 66% mais presos do que vagas, atingindo o pico em 2015 de quase duas pessoas por vaga. Além disso, no mesmo lapso temporal, o número de pessoas encarceradas por 100 mil habitantes aumentou em 20,3% (CNJ, 2022, p. 28).

Nesse sentido, sob o panorama da manutenção e agravamento do déficit de vagas nas unidades prisionais, bem como o custo médio despendido pelo Estado para manter uma pessoa presa¹⁰, não abordar a viabilidade da referida legislação explícita como se trata de ação de cunho meramente político imediatista, sem análise devida de como se dá a aplicação no plano concreto ou o impacto para o próprio Estado (Pinto; Dias; Zaghout, 2024, p. 10).

Com o intuito de aprofundar a compreensão dos fatores que motivaram o legislador a regulamentar a matéria em questão, o próximo tópico será dedicado à análise dos debates parlamentares ocorridos durante a tramitação do projeto.

3.1.2. Debates parlamentares e motivações políticas

A partir do panorama apresentado, será analisada a tramitação da Lei n. 14.843/2024 no Congresso Nacional, tendo como enfoque os principais debates entre parlamentares, bem

¹⁰ Segundo o Relatório Calculando Custos Prisionais a média de gastos diretos pela administração das unidades prisionais por reeducando é de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) mensais (CNJ, 2021).

como a análise das motivações políticas que impulsionaram a aprovação da mencionada legislação.

Tal discussão apresenta excepcional relevância ao se observar o contexto do poder legislativo atual, em que há crescentes medidas de políticas penais mais rigorosas, a título exemplificativo cita-se a Proposta de Emenda Constitucional 45/2023¹¹, em que adotam o discurso de que maiores punições, ou menores garantias aos apenados, garantirá a segurança pública.

Em 2011, foi requerido pela Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC) que ocorresse uma audiência pública para verificar discutir o Projeto de Lei n.º 583/2011, que trata do monitoramento por instrumentos de geolocalização dos indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal, uma vez que esta já havia sido objeto de debate anteriormente e gerado polêmicas no entendimento.

Sendo aprovado o requerimento da deputada Perpétua Almeida, foi designado como relator o deputado William Dib (PSDB-SP), este apresentou parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitando o PL n.º 583/2011, sob a alegação de já existir outras normas recentes que regulamentavam a mesma temática, não existindo propósito para existir duas ou mais normas iguais em vigência.

Em sentido contrário, o deputado Otoniel Lima (PRB-SP), em relatoria designada pela Comissão De Segurança Pública e Combate Ao Crime Organizado (CSPCCO), votou pela aprovação do PL n.º 583/2011, argumentando que a justificativa de natureza econômica para a rejeição do PL, ou seja, o aumento de gastos devido ao monitoramento eletrônico aos apenados em regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena, não encontra respaldo. Isso porque, para o deputado, sob a perspectiva da segurança pública, há custos elevados acarretados pelas reincidências que ocorrem durante o período de regime aberto ou livramento condicional, sendo atribuída esse retorno às atividades ilícitas à ausência de monitoramento adequado do Estado.

Assim, há a aprovação do PL, com alteração, no sentido que o monitoramento eletrônico seria custeado pela União somente para condenados na Justiça Federal, sendo

¹¹ A Proposta de Emenda à Constituição 45/2023, que foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal e segue tramitação na Câmara dos Deputados, visa inserir no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o inciso LXXX, que passa a considerar crime a posse e porte de qualquer droga ilícita, independentemente da quantidade encontrada, devendo estar presente o elemento normativo do tipo (Brasil, 2023a). Fundamenta-se para tal as consequências sociais da descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

responsabilidade dos Estados a disponibilização do equipamento de geolocalização aos condenados no âmbito estadual.

Dessa forma, sendo encerrada as Reuniões Deliberativas Ordinárias, em 25/06/2013, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do PL, sendo publicada no Diário da Câmara dos Deputados (DCD).

O debate acerca da obrigatoriedade do exame criminológico entra em pauta somente em 2022, quando, em Sessão Deliberativa Extraordinária no Plenário o PL, foi aprovado, sendo sua redação final assinada pelo relator Deputado Capitão Derrite (PL-SP), em que dispõe:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.

Art. 112.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Posteriormente, o PL 583/2011 passou a tramitar como PL 2253/2022, com revisão e emendas, que “Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária” (Brasil, 2022).

Foi remetido à Câmara dos Deputados, em 28/02/2024, para a análise das três emendas do Senado Federal. A primeira diz respeito à alteração da ementa para adequá-la às alterações perpetradas, a segunda altera o art. 1º da proposição também para adequá-lo, e por fim, a terceira diz respeito ao mérito do PL, propondo:

(a) possibilidade de concessão de saída temporária para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; (b) determinação de que esta saída temporária durará apenas o necessário para o cumprimento das atividades discentes; (c) vedação da concessão desta saída temporária ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (ref)

As três emendas foram aprovadas pelo Senado, sob a justificativa do benefício à segurança pública. O deputado Guilherme Derrite (PL-SP) sustenta a prejudicialidade das saídas temporárias, afirmando que durante o período das saídas temporárias há um aumento significativo da criminalidade, sustentando que o monitoramento eletrônico, nos casos supracitados, a exigência do exame criminológico para a progressão de regime, e a vedação

de saída temporária, sendo possível sair do ergástulo para a realização de estudo, reduzirá tal conjuntura.

De igual modo, na Câmara dos Deputados, as emendas foram aprovadas sob a mesma perspectiva, fazendo a ressalva ao art. 205 da CRFB/88, que destaca a importância do estudo para o desenvolvimento individual, pretendendo a reinserção do apenado na sociedade.

O PL foi objeto de veto parcial pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sob sugestão do ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, em que visava vetar apenas a proibição de visita à família aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, sob o fundamento de que afrontaria valores constitucionais fundamentais.

Nas razões presidenciais do veto, destaca-se que a saída temporária está relacionada ao regime semiaberto, onde o Estado é responsável por equilibrar a punição da liberdade e a reintegração do condenado. De tal modo, revogar o direito a visitas familiares, que fazem parte dessa saída, prejudicaria os laços afetivos já fragilizados pela prisão.

Ainda, para reforçar as motivações do veto, argumenta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF n.º 347, enfatiza que manter visitas familiares ajuda a mitigar os efeitos negativos do cárcere e facilita a reintegração social. Essa prática não é uma escolha do Estado, mas uma exigência constitucional que protege a família e assegura que a punição não seja perpétua.

Dessa forma, é compreendido que revogar o inciso I, do art. 122, da LEP seria inconstitucional, ao divergir do disposto no art. 266 da CF, que tem como princípio a garantia de proteção da família e a racionalidade na punição. Além disso, a revogação do inciso III do mesmo artigo também é problemática, pois a participação em atividades que auxiliam na reintegração está diretamente ligada ao direito de visita, que já foi questionado em termos de inconstitucionalidade.

Todavia, o veto parcial dos incisos I do “caput” do art. 122 da Lei n.º 7.210/1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto, e inciso III do “caput” do art. 122 da Lei n.º 7.210/1984, com a redação dada pelo art. 2º do projeto, foi rejeitado pelo Congresso Nacional, com 314 votos negativos na Câmara dos Deputados e 52 negativos no Senado Federal.

A Lei n. 14.843/2024 entrou em vigor na data de sua publicação, em 11 de abril de 2024, sem determinar nenhuma *vacatio legis*¹².

A posteriori, a Lei continuou gerando repercussão no meio jurídico, pois a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 7663 perante o STF em face da revogação dos incisos I e III do Art. 122 da LEP. Na oportunidade, a Advocacia-Geral da União sustentou que a revogação de saída temporária para “visita à família” (inciso I) e para “participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social” (inciso III) viola diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) a vedação a penas perpétuas (art. 5º, XLVII, “b”, CF), o dever especial de proteção da família (art. 226, CF), o direito à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF) e o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) (Brasil, 2023b).

Igualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou ADI n.º 7665, em que questiona a revogação das saídas temporárias, alegando a violação dos princípios constitucionais no mesmo sentido da ADI 7663. Sustentaram também que a benesse era destinada aos apenados que cumpriam pena em regime semiaberto, ocasião em que passam a ter maior convívio com a sociedade, logo, o benefício, em realidade, contribuiria para a segurança pública, ao preparar de maneira gradual o reeducando para ingressar novamente no convívio social, permitindo também avaliar se ele pode progredir ao regime aberto ou deve regredir de regime (Brasil, 2024a).

Além disso, a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) também ingressou com a ADI 7672, sendo arguido que a vedação generalizada das saídas temporárias não é razoável, pois se baseia em casos isolados e desconsidera convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário. Destarte, levante a preocupação do impacto financeiro da obrigatoriedade do exame criminológico, visto o despreparo do sistema prisional para lidar com a demanda (ANADEP, 2024).

Por derradeiro, no mesmo sentido das demais, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) moveu ADI 7678 contra a supracitada Lei, com os mesmos argumentos anteriormente elencados (Brasil, 2024c).

¹² “Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga.” (Congresso Nacional)

Conforme o exposto, fica evidente que a tramitação e aprovação da Lei n. 14.843/2024 foi permeada pela narrativa do medo para com a segurança pública, justificando uma possível violação dos direitos constitucionais dos apenados, como o da dignidade da pessoa humana, na expectativa de diminuir os índices de reincidência e criminalidade, pautados principalmente em medidas de manobras sociais, como o populismo penal midiático e medo social que serão tratados a seguir.

3.1.3. Populismo penal midiático, o Direito Penal do Inimigo e suas repercussões na criação da Lei n. 14.843/2024

A princípio é preciso destacar o papel da mídia globalizada no campo político, social e cultural na sociedade contemporânea, pois ao passo em que quebrou barreiras de comunicações e monopólio da distribuição de informação, também possibilitou a transmissão de medos e aflições rapidamente, aproveitando a velocidade das trocas de informações e se espalhando por diversos contextos sociais, como por notícias de ações violentas e práticas criminosas constantemente em qualquer lugar do mundo, instigando, portanto, o imaginário de que os medos passam a ser coletivos (Riboli; Lopes, 2018, p. 275).

Entre esses medos, destaca-se o medo do crime, em que vai além das questões relacionadas à delinquência, abrangendo os temores individuais e sociais, de tal modo que é incentivado o clamor por uma justiça penal mais repressiva e punitiva, sendo por vezes utilizado no âmbito legislativo como estratégia (Riboli; Lopes, 2018, p. 275).

Assim, quando se trata de direito criminal, os veículos midiáticos ganham especial relevância, pois em casos em que a mídia ultrapassa a sua função informacional, acarreta consequências às possíveis pessoas envolvidas e às políticas públicas (Lima, 2023, p. 49/50). Portanto, a “[...] mídia é uma fábrica ideológica condicionadora, pois não hesita em alterar a realidade dos fatos criando um processo permanente de indução criminalizante, e de violação da dignidade humana” (Shecaira, 1996, p. 16 apud Honorio Filho; Costa, 2019, p. 76).

Por conseguinte, a midiaticização da violência, ao dar destaque ao delito de maneira sensacionalista, molda uma narrativa de constante medo, ganhando apoio popular para políticas punitivistas mais severas e soluções imediatistas do problema, sem que haja qualquer preocupação com a descoberta de qual é o cerne da problemática da segurança pública (Zaffaroni, 2012, p. 303) Nessa toada, o populismo penal não é somente uma técnica de discurso, mas uma estratégia de alastrar e estimular a sensação de insegurança e impunidade,

oportunidade em que se aumenta o clamor popular por medidas mais severas para combater a impunidade (Honório Filho; Costa, 2019, p. 77).

No Brasil, o populismo penal surgiu com o processo de redemocratização, o temor e da sensação de vulnerabilidade foi explorado pela criminologia midiática para o contínuo rigor da legislação penal, sob o pretexto de resolver a problemática da segurança social com enfoque em cada momento, por meio de teorias que sustentam o efeito dissuasório da pena e da condenação, a exemplo da política da tolerância zero (Gomes, 2018, p. 1/2 apud Honório Filho; Costa, 2019, p.80).

Segundo Luiz Flávio Gomes (2013), é possível identificar o “populismo punitivo midiático”, que para além do populismo penal já discorrido, destaca o papel central e a influência dos grandes meios de comunicação nos processos de criação e consolidação de um imaginário punitivo popular (Gomes, 2013, p. 62).

Para tal estudo, o autor delimitou três condições específicas para a caracterização do populismo penal midiático, sendo elas (i) a substituição da democracia representativa pela “democracia de opinião”¹³, (ii) a formação de uma legitimidade popular em apoio ao sistema de justiça criminal, e (iii) a utilização do direito penal como ferramenta para fins eleitorais.

Ainda, defende haver uma separação clara entre o populismo político e o populismo penal, visto que o primeiro pretende atender as necessidades reais da população em situação mais vulnerável. Já o populismo penal não nasce necessariamente de demandas efetivas da sociedade, mas de uma estratégia política. Logo, a vontade das massas é usada como um instrumento para alcançar metas políticas (Gomes, 2013, p. 33).

Assim, a difusão do medo do caos e desordem são amplamente explorados na fundamentação de medidas disciplinares de controle das massas (Batista, 2005, p. 369), sendo fator legitimante para a promulgação de normativas punitivistas (Pinto; Dias; Zaghout, 2024, p. 9). De tal forma, o medo é instrumento de perpetuação de relações de exclusão e autoritarismo (Callegari E Wermuth, 2017).

Nesse sentido, diante da conjuntura colonizada pelo medo, pouco se debate acerca da violência que a hierarquia social e a desigualdade acarretam, sendo limitado o pleito de penas mais duras, menos garantias aos que são “ameaça” à sociedade e sistemas mais rígidos, de

¹³ A “democracia de opinião” visa políticas com base na “opinião pública”, guiando-se pelas pautas midiáticas em detrimento das pautas providas de espaços públicos de discussão (Gomes, 2013b, p. 60).

forma que os direitos fundamentais dos próprios indivíduos são colocados em segundo plano (Batista, 2005, p. 370).

Acrescentando-se a isso, há a conveniência aos entes políticos transitórios em realizar normas que buscam dirimir a ameaça pela qual a sociedade passa, pois o resultado junto à população é imediato, criando uma falsa percepção da realidade pela ilusão de tranquilidade e segurança adquirida (Paul, 1991, p. 111–122 apud Callegari, 2017).

Há uma troca das políticas disciplinares inclusivas e integradoras por abordagens que favorecem a exclusão e a segregação, apoiando-se quase exclusivamente em medidas de cunho punitivista (Dornelles, 2008, p. 42 apud Callegari, 2017).

Assim, o que se vislumbra é o “exacerbamento punitivo”, em que há foco em penas mais rigorosas e inobservância das garantias fundamentais, visando justificar a intervenção arbitrária do sistema penal, direcionado em sua maioria aos grupos marginalizados, para os quais o medo da punição e dos agentes do sistema torna-se uma ferramenta de controle social (Callegari, 2017). Nesse sentido, discorre Von Sohsten (2018):

O populismo penal é uma política criminal sem qualquer estudo científico, sem qualquer estudo de caso, sem análise dos fatores preponderantes do crime e criminoso, sem estratégias, sem eficácia, sem freios. É um ataque aos denominados “inimigos” do Estado, é uma política de exclusão dos indivíduos e supressão de direitos e garantias. (Von Sohsten, 2018, p. 10).

Para além da análise superficial da utilização do medo como propagador de políticas populistas, foi Günther Jakobs que definiu o conceito de “direito penal do inimigo”, existindo três elementos principais que o caracteriza: em primeiro lugar, há a constatação do avanço da punibilidade, em que a abordagem do ordenamento jurídico penal é voltando para o futuro, ou seja, com fato no que pode ocorrer, e não no que já foi consumado. Em segundo lugar, as penas estabelecidas são excessivamente altas, sendo desconsiderado que o delito ainda não foi consumado, resultando em penas excessivamente altas mesmo para ações que não passaram da fase de planejamento. Por fim, em terceiro lugar, certas garantias processuais são relativizadas ou mesmo suprimidas (Jakobs; Cancio Meliá, 2003, p. 79-81).

Tal perspectiva também é compreendida por Gomes (2004), em que afirma:

(a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; (b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; (c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); (d) não é um Direito penal retrospectivo, sim, prospectivo; (e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; (f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); (g) o Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos; (h) o Direito penal

do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; (i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade. (Gomes, 2004, apud Moraes, 2020).

Nessa toada, coexistiram a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios político-criminais e das regras de imputação (Jakobs; Cancio Meliá, 2003, p. 82-83).

Aquele observado como “inimigo” tem sua condição de pessoa negada pelo direito, sendo analisada sob a ótica unicamente como “ente perigoso”, de modo que são seres humanos privados de certos direitos individuais, o que os faz não serem mais reconhecidos enquanto cidadãos. Essa abordagem revela uma primeira incompatibilidade fundamental: ao aceitar a noção de “inimigo” no direito, confronta-se diretamente o princípio básico do Estado de Direito, que deveria garantir direitos a todos (Zaffaroni, 2007, p. 18).

Ainda o *hostis, inimigo ou estranho*¹⁴ nunca deixou de fazer parte da realidade prática do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal, e para eliminar a presença do conceito de “inimigo” (*hostis*) no direito penal, não basta apenas combater diretamente essa ideia. É necessário um esforço mais profundo e abrangente, que vai além de ações superficiais, pois embora o conceito de inimigo pareça forte e sólido na superfície, ele é frágil e inconsistente em sua essência. Ou seja, antes de tentar remover esse conceito, é preciso entender que ele é, na verdade, insustentável e falho em sua própria natureza (Zaffaroni, 2007, p. 24).

Ademais, ainda que se defenda que o inimigo é atualmente restringido somente como medida de extrema necessidade para cessar o perigo e que há espaço para ressocialização e retorno dos direitos, verifica-se que a medida exata da “necessidade” é, paradoxalmente, algo sem limites fixos, pois estes são determinados por quem exerce o poder. Tendo em vista a impossibilidade de prever o comportamento futuro dos indivíduos, a incerteza sobre o que segue mantém o julgamento de periculosidade em aberto até que a autoridade decida que alguém não é mais inimigo. Assim, o nível de periculosidade atribuído ao “inimigo”, bem

¹⁴ Há a distinção romana entre o *inimicus* e o *hostis*, o primeiro diz respeito ao inimigo pessoal, já o segundo era o verdadeiro inimigo político. Em suma, “o estrangeiro, o estranho, o inimigo, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava foda da comunidade” (Zaffaroni, 2007, p. 22). Ainda, o estrangeiro (*hostis alienigena*) diz respeito aos que “incomodam o poder”, aqueles considerados indisciplinados ou estrangeiros, sendo suspeitos em potencial. Por outro lado, há o inimigo declarado (*hostis judicatus*), em que são declarados pelo poder, deixando o cidadão semelhante à de escravo, sendo cessada a condição de cidadão, sem que para isso precisem exercer manifestação de animosidade.

como a necessidade de contê-lo, depende sempre da avaliação subjetiva de quem pode definir essa classificação (Zaffaroni, 2007, p. 25).

Por conseguinte, constata-se que tanto o populismo penal, em especial o midiático, quanto o direito penal do inimigo apresentam conexão no que tange a utilização de mecanismos de incitação ao medo pela ordem social e desprezo pelo “inimigo” para aprovarem medidas punitivistas.

Sob essa perspectiva, a escolha deliberada dos legisladores em adotar uma política criminal punitivista ignora também o impacto que as normativas têm tanto no direito quanto na vida das pessoas. Conforme expressa Diniz (2024, online): “[...] leis ruins impactam a vida das pessoas, desnaturam instituições, tornam o Direito débil, porque é difícil de ser observado. Toda a estrutura sofre, corrompida a partir de seu alicerce”.

Não é diferente no âmbito da execução penal, pouco se vê acerca da executabilidade econômica das leis, desconsiderando por vezes a estrutura material e os funcionários necessários para tal norma entrar em vigor.

No caso da Lei n. 14.843/2024 não se pode olvidar o contexto político da sua aprovação. Em 08 de janeiro de 2024, houve grande comoção quando foi noticiado o assassinato do Sargento Roger Dias, em que foi baleado por um apenado que estava desfrutando da benesse da saída temporária.

Durante o velório do Sargento, o Coronel Rodrigo Piassi do Nascimento, Comandante Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, aproveitou a oportunidade para frisar que gostaria que o acontecimento servisse de “pretexto e reflexão para todas as mudanças que nós precisamos encontrar nas leis de execução penal do Brasil” (Gurgel, 2024).

O discurso de medo ganhou força popularmente na ocasião, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais acolheu o recurso do Ministério Público, suspendendo o livramento condicional e as saídas temporárias do apenado, que havia sido identificado pela Polícia Militar como autor de um homicídio, no dia do velório do sargento. Assim, foi utilizado como discurso político para evidenciar como a saída temporária ameaça a seguridade social e deve ser combatida (Couto; Pavanelli, 2024).

Como se verifica, tal situação serviu de incitação à narrativa já elencada nas justificativas parlamentares durante a tramitação do PL n. 2253/2022, de que a problemática da segurança pública reside nos direitos dos apenados e por isso devem ser dirimidos.

Concluindo, a relação entre o populismo penal midiático e o conceito de Direito Penal do Inimigo se complementam e corroboram para a adoração de políticas penais mais severas. A mídia e as demandas sociais imediatistas por segurança impulsionam o populismo penal, que acaba gerando medidas punitivas, sem a preocupação que seja em detrimento dos direitos fundamentais dos apenados, por meio de legislações que reforçam práticas seletivas que impactam desproporcionalmente grupos em situação de vulnerabilidade.

A obrigatoriedade do exame criminológico, por exemplo, é uma expressão clara dessa dinâmica, ao intensificar o controle sobre aqueles que são muitas vezes tratados como “inimigos” pelo sistema.

3.2. IMPACTOS DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O exame criminológico, conforme disposto no art. 112, §1º, da LEP¹⁵, modifica a dinâmica do sistema penal brasileiro no que tange à progressão de regime, visto o retorno da sua obrigatoriedade. De tal maneira, a sua implementação tem gerado discussões tanto acerca dos desafios que impõe ao sistema prisional, como custo elevado e superlotação, quanto às suas implicações aos apenados, como a dificuldade para obter benesses na execução penal e relativização dos seus direitos.

Para analisar as implicações que a modificação implementada pela Lei 14.843/2024 acarretará, inicialmente, serão analisados dados do sistema prisional disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e as projeções realizadas pelo CNJ no tocante aos impactos da nova legislação, para dissecar de modo crítico e fundamentado qual os reflexos na superlotação das unidades prisionais e nos cofres públicos.

Também serão estudadas as implicações aos direitos dos apenados, discutindo como são tratados os direitos das pessoas presas e como o atraso para progredir de regime, e consequentemente o maior tempo na unidade prisional, violam ainda mais seus poucos direitos mantidos durante a execução penal.

Com tais explanações objetiva-se comprovar que a obrigatoriedade do exame criminológico, com a promulgação da Lei 14.843/2024, representa um prejuízo tanto ao Estado quanto aos apenados.

Os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro não são atuais, sendo a superlotação das unidades prisionais tópico antigo que permeia os estudos acerca da execução

¹⁵ Redação dada pela Lei nº 14.843/2024

penal e criminologia. Todavia, o debate ganha ainda mais robustez com a promulgação da Lei n. 14.843/2024, vez que a normativa gerará impactos diretos nos cofres públicos e no déficit de vagas dos presídios.

Conforme a SENAPPEN, considerandos dados do segundo semestre de 2023, apenas em celas físicas existem, *pelo menos, 459.907 apenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto*¹⁶ (SENAPPEN, 2024, p. 21-24). Ou seja, é preciso considerar que, caso seja aplicada a retroatividade da lei penal, conforme será discutido na seção 4.3, os que ingressam no sistema prisional a partir de 11 de abril de 2024, bem como aqueles que já cumpriam pena, e não foi feito o exame criminológico, precisarão realizá-lo para progredir de regime, concebendo um número extremamente significativo de perícias a serem realizadas.

Segundo o CNJ, o Sistema de Execução Unificado (SEEU)¹⁷, em 2023, registrou que ocorreram cerca de 324.853 progressões de regime, seja do fechado ao semiaberto ou do semiaberto ao aberto¹⁸. Ainda, ao longo do ano de 2023 foram realizados 29.364 exames criminológicos por deferimento judicial para progressão de regime, sendo equivalente a somente 8,9% dos casos de mudança de regime do país, sem considerar os estados do Piauí, Roraima e São Paulo (CNJ, 2024, p.14-15).

Importante destacar, como já esclarecido, que para a realização do exame criminológico é necessária uma equipe multidisciplinar, a CTC, sendo composta de, no mínimo, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, como descrito no art. 7º, da LEP (Brasil, 1984).

Cabe salientar que esses profissionais para além da produção de exames criminológicos e elaboração de pareceres técnicos penitenciários conclusivos, são responsáveis por outras funções no sistema penitenciário, como a classificação dos ingressantes no sistema prisional para a individualização da execução penal, o planejamento de programa individualizado de pena adequada ao condenado ou em prisão provisória, acompanhar a execução penal e propor e organizar políticas voltadas ao tratamento

¹⁶ O SENAPPEN contabilizou 344.492 apenados cumprindo pena em regime fechado no sistema estadual, 480 em regime fechado no sistema penitenciário federal e 114.935 em semiaberto, sem informações do regime semiaberto no sistema penitenciário federal (SENAPPEN, 2024, p. 21-24).

¹⁷ O Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) é uma ferramenta de centralização e uniformização dos processos de execução penal no país, sendo adotada pelo CNJ em 2016 e regulamentada pela Resolução 223/2016 e Resolução 280/2019.

¹⁸ Destaca-se que o SEEU não foi implantado em São Paulo, de modo que os dados apresentados no estudo do CNJ utilizam estimativas com base no número da população prisional do estado. Assim, considerou-se 163 mil pessoas cumprindo pena restritivas de direitos com progressão ao regime semiaberto ou aberto de 55%, sendo essa a média nacional de pessoas que progrediram em 2023 (CNJ, 2024, p. 14).

penitenciário, conforme dispõe a Portaria n.º 2.065 de 12 de dezembro de 2007 (Brasil, 2007a).

Ressalta-se que consoante as Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro, publicada em 2007, a função dos psicólogos nesse cenário ultrapassa em muito a simples realização de perícias técnicas como o exame criminológico. Veja-se:

1. Atuar em âmbito institucional e interdisciplinar;
2. Identificar, analisar e interpretar histórica e epistemologicamente as variáveis que constroem a lógica do encarceramento;
3. Visualizar e posicionar a atuação psicológica para além de um mecanismo jurídico;
4. Identificar, analisar e interpretar as bases das teorias psicológicas e suas relações com a prisão;
5. Construir processos de trabalho alternativos à lógica do encarceramento;
6. Facilitar relações de articulação interpessoal e interinstitucional;
7. Identificar e distinguir sua função e “lugar” enquanto psicólogo frente à pessoa encarcerada, aos seus familiares, aos demais profissionais, à administração do estabelecimento, ao Judiciário e à sociedade em geral, considerando esse conhecimento para delimitar suas atividades;
8. Identificar, distinguir, interpretar e propor objetivos de trabalho;
9. Criar estratégias e ferramentas que facilitem a expressão do sujeito como protagonista de sua história;
10. Compreender os sujeitos na sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional, e atuar a partir desse entendimento;
11. Identificar, analisar e interpretar os referenciais teóricos das diversas ciências que possibilitam a compreensão dos sistemas prisional e judiciário;
12. Identificar, analisar e interpretar as variáveis que compõem o fenômeno da violência social e da criminalidade;
13. Criticar e desenvolver conhecimento contínuo sobre sua atuação;
14. Estabelecer relações e elaborar propostas referentes às temáticas de políticas públicas, inclusive de saúde mental, e de direitos humanos no sistema prisional;
15. Identificar, analisar e interpretar o sofrimento psicossocial no contexto das desigualdades sociais e da exclusão;
16. Elaborar e propor modelos de atuação que combatam a exclusão social e mecanismos coercitivos e punitivos. (Brasil, 2007b)

Destarte, além da necessidade de desempenhar múltiplas funções, verifica-se baixo número de profissionais disponíveis para produzir as perícias necessárias, quando em comparação ao número estimado de exames criminológicos a serem realizados.

A situação se agrava ao se ter em perspectiva que, em 2023, 99,6% (1.528) das unidades prisionais do país não possuíam psiquiatras e 33% (503) não possuía assistentes sociais ou psicólogo na equipe da unidade (CNJ, 2024, p. 16). Outro ponto é a produtividade da CTC, pois para a realização de um exame criminológico, conforme já delineado anteriormente, é preciso realizar entrevista com o apenado previamente e realizar um estudo bibliográfico, de modo que a sua produção demanda tempo.

Como se tais fatores, por si só, não fossem já suficientemente onerosos ao funcionamento do sistema penitenciário, é indispensável a análise do impacto econômico que a obrigatoriedade do exame causará.

O CNJ, em seu estudo dos impactos da Lei n. 14.843/2024, publicado em 2024, formulou hipóteses de gastos que deverão ser despendidos para viabilizar todos os exames criminológicos para a progressão de regime, utilizando como metodologia a adoção de métricas para tal. Parte-se do pressuposto que a equipe multidisciplinar completa é composta por um assistente social, um psicólogo e um psiquiatra e a equipe mínima composta de um assistente social ou psicólogo e um médico psiquiatra, e que cada equipe realizaria 40 relatórios ao mês, ou seja, dois relatórios ao dia, levando em consideração que essa equipe multidisciplinar também deverá realizar outras funções no sistema prisional.

Além disso, o custo mensal foi fixado em R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) para médicos, com carga horária de vinte horas, e R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para psicólogos e assistentes sociais com carga horária de trinta horas totais, e aplicação de 32,82% de encargos nos valores de salário (CNJ, 2024, p. 16).

Sob essa conjuntura, caso se opte pela contratação da equipe disciplinar completa, o custo mensal da implementação da obrigatoriedade do exame criminológico será de treze milhões de reais, com custo anual, sendo considerado substituição por férias, deverá ser despendido cerca de cento e setenta milhões de reais. Além disso, por mais que optem pela contratação de equipe mínima, ainda assim o custo anual giraria em torno de cento e trinta e oito milhões de reais (CNJ, 2024, p. 17-19).

As referidas hipóteses só reforçam a ausência de preocupação para com a viabilidade econômica da Lei n. 14.843/2024, visto que em uma análise simples, com dados públicos do sistema carcerário, revelaria o custo significativo.

Outrossim, imperioso destacar que além de não considerar o gasto monetário, também não foi ponderado o tempo necessário para realizar tantas perícias com a devida observância aos parâmetros legais.

Caso fossem mantidos os profissionais habilitados a realizar a perícia que já fazem parte do sistema prisional, ainda assim, tal situação pode desencadear uma série de atrasos na execução penal, circunstância que pode acarretar, para além do custo monetário para a administração penitenciária, ações indenizatórias dos apenados que forem prejudicados pela morosidade administrativa.

Esta suposição considera que haveria uma demanda de 29.532 progressões por mês, com custo médio de R\$ 3.364,65 (três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para manter um apenado em cela física. Assim, estima-se que em um ano

cerca de 283 mil pessoas deixarão de progredir regularmente, pois precisarão realizar o exame criminológico, mas não haverá suporte técnico para realizá-los dentro do tempo devido, com expectativa de que *em 12 meses um indivíduo pode chegar a esperar 197 dias a mais na unidade prisional*. Via de consequência, será necessário realizar a manutenção desses apenados pelos órgãos públicos, custando cerca de seis bilhões de reais adicionais (CNJ, 2024, p.21).

Outra consequência lógica desse cenário é o aumento da população carcerária, estima-se que nos próximos quatro anos, entre 2023 e 2028, haverá um aumento de 176% no déficit de vagas, caso as pessoas permaneçam em unidades prisionais aguardando progressão (CNJ, 2024, p. 22-23). Tal estatística é ainda mais alarmante ao ter em perspectiva que no segundo semestre de 2023 foram registrados um déficit de 155.283 vagas no sistema prisional (SENAPPEN, 2024, p. 17).

A superlotação das unidades prisionais no Brasil não é uma condição atual, para se ter ideia clara acerca da prolongação da situação por período extenso, o registro do SENAPPEN, no ano 2000 existia um déficit de 97 mil vagas (Altino, 2024, online). Em outras palavras, a situação continua a se agravar ao longo dos anos, à medida que mais políticas punitivistas são aprovadas e não se aborda as causas do fenômeno.

Desse mesmo modo, é claro observar que políticas que visam o encarceramento ou que propagam a manutenção dos sujeitos em unidades prisionais não são pautadas em análises críticas e que visam dirimir a problemática, mas sim baseiam-se em senso comum e acabam piorando a situação da execução penal em celas físicas.

Ademais, para uma compreensão mais aprofundada de como a situação se prolongou por um período tão extenso, é necessário analisar a maneira como os apenados são percebidos no sistema prisional, bem como o modo em que o ambiente carcerário, ao priorizar constantemente a disciplina, acaba relativizando e condicionando os direitos dessas pessoas.

A pena de prisão possui como fim a degradação, de modo que “o efeito degradante da pena se determina na ‘coisificação’ do condenado-recluso, na sua redução à escravidão, à sujeição, em poucas palavras, ao poder de outrem” (Pavarini e Giamberardino, 2012 p. 176).

Sob essa perspectiva, os autores defendem que a temática dos “direitos dos presos” é razoavelmente nova, visto o longo percurso até o reconhecimento dos apenados como sujeitos de direitos.

Compreende-se que o Código Penal define três modalidades de pena, sendo elas restritivas de liberdade, reclusão ou detenção, restritivas de direitos e multa, sendo vedado pela CF a pena de morte, salvo em caso de guerra, penas perpétuas, de trabalhos forçados, banimento ou penas cruéis (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 137).

No que tange a pena restritiva de liberdade, em abstrato, não é possível considerá-la cruel, sendo uma forma legítima de punição pelo sistema penal brasileiro. Porém, em concreto, em virtude da situação de superlotação e penitenciária em situações precárias, elenca-se o debate acerca da constitucionalidade da manutenção dos condenados a penas de detenção ou reclusão nesses locais, visto a vedação a penas cruéis (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 138).

Salienta-se que o direito dos apenados no sistema prisional são condicionados, pela própria natureza da pena, “ao que é possível”, a exemplo o direito à vida e à integridade física, que dentro do cárcere apresenta razoável diminuição, deixando de ser direitos intransponíveis, frente a natureza nociva do ambiente (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 182). Sob essa conjuntura, compreende-se:

Afinal, qualquer direito do condenado recluso é afirmado através de uma formulação do tipo “condicional”, tais como as recorrentes “desde que seja adequado conforme a personalidade do condenado”, “que se observe as necessidades da disciplina”, e assim por diante, reafirmando a presença de espaços livres de direito do direito aberto por quem, discricionariamente, pode também negá-los (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 182).

O sistema penitenciário se apresenta como um “espaço de não-direito”, além dos problemas estruturais pelos quais passa, mas também pela sua natureza. Na esfera administrativa o que impera é a hierarquia, não existindo a pretensão de igualdade, sendo estabelecidas normas disciplinares vagas e genéricas. Por exemplo, a previsão de falta grave caso o apenado participe ou incite movimentos para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, I, LEP), evidencia haver a priorização da disciplina, sendo a finalidade de ressocialização um critério acessório “a ser valorado no exercício de sua discricionariedade sob o prisma da manutenção da ordem” (Pavarini e Giamberardino, 2012, p. 179).

Adicionalmente, realça-se que a partir do momento em que o condenado adentra o cárcere, estes passam a ser competência da União, surgindo a responsabilidade civil quando comprovado o nexo de causalidade entre a violação dos direitos dos apenados e a atuação da administração pública ou seus agentes (Celestino; Gasparoto, 2022, p. 922).

Há o entendimento de que o Estado possui o dever de indenizar os apenados que tenham sofrido danos morais decorrentes da omissão do estabelecimento acerca da

insalubridade do local, sendo caracterizada a responsabilidade civil objetiva, com fulcro no art. 37, §6º, da CF.

Nesse sentido, o STF fixou o tema 365, com repercussão geral:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Compreende-se, portanto, que caso seja agravada a situação de insalubridade e desumanidade nas unidades prisionais devido ao incremento da Lei 14.843/2024, haverá margem para mais ações que objetivam responsabilizar o Estado.

Visando discutir a situação que assola o sistema carcerário, em 2015 foi proposto ao STF a ADPF 347, visando reconhecer o descumprimento de preceito fundamental, a fim de declarar a situação de estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e, a fim de melhorar a situação, requer que seja imposto ao Poder Público medidas que enfrentam a superlotação e a situação dos apenados, que tem seus direitos fundamentais violados (Brasil, 2015).

Assim, em outubro de 2023, o STF julgou o mérito da ADPF 347, reconhecendo, por unanimidade, que há a violação massiva de direitos fundamentais daqueles inseridos no sistema prisional brasileiro, negados a eles direitos básicos como a integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Para dirimir esse cenário, foi estabelecido algumas medidas a serem adotadas, nos termos:

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos aqui fixados, observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (Brasil, 2015)

Dessa forma, evidente que o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico vai de encontro com o determinado pelo STF no referido julgamento, uma vez que o novo regramento, ao demandar a perícia a todos os casos de progressão de regime, além de ser oneroso economicamente ao poder público agrava o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.

Diante dos impactos trazidos pela obrigatoriedade do exame criminológico, pode-se concluir que a medida acarretará a perpetuação da violação dos direitos dos apenados. Embora tenha sido concebida para garantir maior controle e sob a alegação de gerar maior segurança, visto o impedimento do cometimento de novos delitos, sua execução pode sobrecarregar o sistema penitenciário e prolongar injustificadamente a permanência de presos que poderiam progredir.

Assim, vislumbra-se que a nova lei representa prejuízo aos apenados, uma vez que implica no aumento de tempo desnecessário na unidade penitenciária, bem como à consequente permanência em situação de violação aos direitos constitucionais sofrida dentro do sistema prisional.

3.3. O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E A NATUREZA JURÍDICA DA LEI N. 14.843/2024

Preliminarmente, o Princípio da Irretroatividade encontra-se expresso no art. 5º, inciso XL, da CF, em que dispõe: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (Brasil, 1988), sendo, portanto, um princípio constitucional.

Contudo, há controvérsias acerca da aplicabilidade do princípio às normas de natureza processual penal, por haver entendimento de que tais leis entram em vigor imediatamente, por força do art. 2º, do CPP (Brasil, 1941).

Portanto, para analisar a aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal à Lei n. 14.843/2024, é necessário compreender qual a natureza jurídica e como isso pode ser definido. Posteriormente, sendo analisado o princípio constitucional e sua aplicabilidade à normativa apontada, bem como estudado o posicionamento do STJ acerca da retroatividade da lei penal.

De plano, faz-se necessário distinguir as leis penais (materiais) das processuais, visto que afeta a aplicação do princípio da irretroatividade. Isso, pois, o Código de Processo Penal (CPP) (art. 2º) determina a aplicação imediata das leis processuais, enquanto a CF (art. 5º, XL) e o Código Penal (art. 2º), preveem a irretroatividade das leis penais, salvo se mais benéficas (Brasil, 1988).

Sucintamente, a lei penal em sentido estrito (incriminadora) descreve as condutas consideradas criminosas e sujeitas a sanções penais, conforme o art. 1º do CP (Brasil, 1940). Algumas de suas características são a imperatividade, vez que violar o preceito primário resulta em pena, a abrangência, se estendendo a todos, a neutralidade, por não ser destinada às

pessoas específicas, a exclusividade, por ser a única capaz de definir crimes e estabelecer sanções, e aplicabilidade somente a penas futuras, salvo se mais benéfica ao acusado (Mirabete; Fabbrini, 2024, p. 86-87).

O Direito Processual Penal, por sua vez, é um ramo autônomo do Direito que estabelece os procedimentos para a aplicação da lei penal, garantindo a prevenção e repressão dos crimes. Por meio do processo penal que se decide sobre o direito de punir do Estado em conflito com o direito à liberdade do acusado (Mirabete; Fabbrini, 2024, p.45).

A legislação penal, ainda que revogada, pode continuar disciplinando eventos ocorridos durante sua vigência ou retroagir para abranger aqueles que aconteceram antes de sua implementação, sendo esse a extra-atividade da lei. Segundo a Constituição Federal, a regra é a irretroatividade *in pejus*, ou seja, não pode a norma retroagir para prejudicar o indivíduo. Dessa forma, a exceção ao princípio é a retroatividade *in melius*, que se refere às leis que favorecem o acusado (Greco, 2017, p. 187)

Ainda acerca do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, salienta-se que se trata de princípio correlato ao princípio da legalidade, visto que este estabelece que ninguém pode ser punido senão em virtude de lei prévia, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXIX, CF (Brito Júnior; Brito; Marques; Bezerra Neto; Almeida, 2023, p. 3). Nesse mesmo sentido, de correlação entre o princípio da irretroatividade com o princípio da legalidade, destaca-se:

Podemos relacionar ao princípio de legalidade em sentido amplo e ao princípio de legalidade estrita, em razão de sua diferente estrutura lógica, respectivamente, outras duas garantias mais específicas: o princípio de irretroatividade das leis penais e o princípio de proibição de analogia penal *in malam partem*, ambos essenciais para assegurar o que no parágrafo 8 chamamos de "certeza do direito penal mínimo" (Ferrajoli, 2002, p. 307).

Por outro norte, tal como mencionado, a lei processual penal, como regra, entra em vigor imediatamente, a partir da sua publicação, não possuindo, portanto, *vacatio legis*, por não ser referente a norma que implica na criminalização de condutas (Nucci, 2020, p. 130).

Autores como Kudlich defendem que as normas materiais exigem certeza devido a sua função orientadora das normas e à justificativa das sanções. Dessa forma, as leis penais precisam ser claras e precisas para os cidadãos saberem exatamente o que é tipificado e quais sanções são aplicadas. Essa exigência de certeza não se aplica da mesma forma ao processo penal, sendo pressuposto que a legalidade fornece base para a “reprovação pessoal do infrator”, ao passo que o informa sobre as proibições e as consequências jurídicas de suas ações. (De-Lorenzi, 2020, p. 181).

Contudo, nota-se que o princípio da legalidade se baseia na defesa dos direitos individuais contra intervenções do Estado, não ao contrário, sendo indiferente, por exemplo, se a prisão decorreu de medida cautelar ou pena, visto que o resultado foi a privação de liberdade (De-Lorenzi, 2020, p.181).

Sob essa conjuntura, é pouco relevante a diferenciação entre norma penal e processual, sendo fundamental, a fim de compreender a aplicação dos princípios constitucionais a elas, realizar uma análise do “direito fundamental restringido” e da “intensidade da restrição”. Destarte, “devem ser aplicados a institutos processuais sempre que eles condicionem a intervenção penal, ou seja, a imposição da consequência jurídica do crime”, assim, “em favor do réu, aplicar-se-ão os mandados de *lex scripta, praevia, certa et stricta*” (De-Lorenzi, 2020, p. 182).

Nesse rumo, compreende-se:

Portanto, em primeiro lugar, todos os institutos que condicionam a consequência jurídica (condenação e **imposição de um mal**) **estão abarcados por esse critério, independentemente de debates sobre a natureza penal ou processual.** [...] Em segundo lugar, são abarcados institutos indiscutivelmente processuais, mas que restringem direitos fundamentais de forma equiparável às sanções penais, como as prisões processuais (De-Lorenzi, 2020, p. 183) (grifou nosso).

Assim, não há como separar completamente o direito penal do processo, e vice-versa, de modo que a análise acerca da retroação da lei ultrapassa a mera análise formal, porquanto, existe coesão no sistema penal, não podendo o direito substancial e o processo penal serem separados se não pode existir punição sem lei anterior que o define como ato punível e um processo que o investigue. Dessa forma, a retroatividade da lei penal ou processual mais benéfica, bem como a vedação a efeitos retroativos da lei mais prejudicial ao réu, devem ser compreendidas em uma lógica sistêmica (Paula, 2024, p.27/28).

Portanto, adota-se a compreensão de que independente da natureza jurídica da lei, material ou processual, caso exista a comprovação de prejuízo ao acusado, ou condenado, aplica-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, visto interferir nos direitos individuais, como a liberdade.

No caso em comento, a entrada em vigor da Lei n. 14.843/2024 gera diversos impactos ao sistema prisional e aos apenados, conforme expresso no subcapítulo 4.2, como a demora para a progressão de regime e a manutenção em regimes mais gravosos em unidades penitenciárias em situação de superlotação que ferem os direitos constitucionais do indivíduo.

Dessarte, tais repercussões representam prejuízo aos reeducandos, interferindo diretamente na sua liberdade. Assim, conforme suscitado, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei, ainda que se refere à lei processual à legislação analisada, devendo a nova lei ser aplicada somente aos com condenação posteriores a 11 de abril de 2024, data da promulgação da Lei 14.843/2024.

Nesse rumo, o STJ divulgou o Informativo n.º 824, datado de 10 de setembro de 2024, referente ao julgamento do RHC 200.670/GO, sob a relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, da Sexta Turma. O julgamento ocorreu em 20 de agosto de 2024 sendo publicado no Diário de Justiça eletrônico em 23 de agosto de 2024, no qual se decidiu, em informações do inteiro teor:

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula n. 439/STJ.

No caso, todas as condenações do reeducando são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal de forma retroativa.

Note-se que nessa mesma linha, o STJ considerou inaplicável a Lei n. 11.464/2007 aos casos anteriores à sua publicação, pois incrementou requisitos para progressão dos condenados por crimes hediondos. Esse entendimento levou à edição da Súmula n. 471/STJ (Brasil, 2024b).

Pode-se concluir que a Corte Superior adotou o entendimento de que se trata de *novatio legis in pejus*, ou seja, a nova legislação é mais maléfica ao apenado, de modo que a obrigatoriedade do exame criminológico não pode ser aplicada aos indivíduos já inseridos dentro do sistema prisional.

Contudo, não se olvida que o juízo da execução penal pode solicitar a realização de exame criminológico para progressão de regime e outras benesses, como a saída temporária, porém somente por meio de decisão motivada, conforme a Súmula 439 do STJ (Brasil, 2010). Logo, a depender do caso concreto, existindo fundamentação, que não somente o perigo abstrato do delito ou a nova redação do art. 112 da LEP, poderá ser realizado exame criminológico para a progressão de regime. Por exemplo, colhe-se da jurisprudência da Corte Superior:

[...] 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que **as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados.**

2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de *novatio legis in pejus*, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência.

3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

4. **Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024.) (grifou-se)

Além disso, em 24 de maio de 2024, o STJ já havia decidido que as leis da execução apresentam natureza penal, de tal maneira que se ocorra inovação mais gravosa pela promulgação da legislação não pode ser estendido a todos os condenados, pois se respeita o princípio da irretroatividade da lei penal.

Nessa toada, compreende a Ministra Daniela Teixeira, em julgamento do HC n. 914.927, Dje de 24/05/2024, que determina que as normas que regulam a execução penal possuem natureza penal, e, por isso, só podem ser aplicadas ao momento em que o crime foi cometido, ou seja, na ocasião em que houve ação ou omissão, nos moldes do art. 4º do CP. No entanto, caso sejam mais favoráveis ao apenado, tais normas podem ter aplicação retroativa, como dispõe o art. 2º, parágrafo único, do CP.

De igual modo, o STF, julgado do RHC 221271 AgR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, processo publicado em 15/05/2023, entendeu que a lei que impõe requisitos mais rigorosos para a concessão da progressão de regime não se aplica a crimes praticados antes de sua entrada em vigor¹⁹.

As decisões citadas indicam que os tribunais superiores tendem a reconhecer que as normas de execução possuem natureza penal, por consequência, deve ser respeitado o princípio da irretroatividade.

¹⁹“A decisão, a toda evidência, agravou a situação do apenado, mediante a aplicação de norma mais gravosa do que a que vigia ao tempo da sua condenação. 7. Deveras, até o advento da Lei nº 13.964/19, os condenados por crimes comuns deveriam cumprir 16% (ou 1/6 - um sexto) da pena para fazer jus à progressão. Com a decisão ora combatida, o apenado deverá cumprir agora o patamar de 20% (vinte por cento) da pena para progredir de regime. 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressei da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes” (RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-05-2023 PUBLIC 15-05-2023).

Contudo, embora a Lei n. 14.843/2024 possa ser considerada uma norma processual penal, o princípio da irretroatividade da lei penal ainda se aplica. Segundo o entendimento recente do STJ, bem como apontado no capítulo 4.2.2, a referida legislação introduz inovações que dificultam a progressão de regime para os apenados, tornando inconstitucional a retroação da obrigatoriedade do exame criminológico para aqueles que já estão cumprindo pena.

Todavia, o entendimento de que a *novatio legis in pejus* não pode retroagir não é unânime, havendo divergências nos tribunais de origem sobre a irretroatividade da lei processual, uma vez que se considera a natureza jurídica da norma.

Um desses tribunais que apresenta majoritariamente entendimento diverso do adotado pelo STJ é o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO TJSC

Conforme exposto anteriormente, será realizada a análise jurisprudencial das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), objetivando compreender qual o entendimento adotado acerca da (ir)retroatividade e aplicação da Lei n. 14.843/2024 após a sua promulgação, com foco nas decisões que tratem sobre o exame criminológico para o fim de progressão de regime.

Para tanto, serão determinados critérios específicos para que se possa vislumbrar de maneira objetiva e sistemática os dados colhidos, considerados aspectos como a aplicação da lei e garantia dos apenados. De igual modo, objetiva-se a identificar padrões e divergências nas interpretações, discutindo os impactos das decisões na progressão de regime e na reintegração social dos apenados.

4.1 METODOLOGIA E CRITÉRIOS UTILIZADOS

Antes de iniciar a análise dos resultados obtidos com a análise das ementas e inteiro teor das decisões colegiadas do Tribunal em questão, é necessário realizar alguns apontamentos metodológicos.

Para a coleta das decisões colegiadas recorreu-se à ferramenta de busca do TJSC, analisando os acórdãos de 11/04/2024, data em que entra em vigor a aludida norma, até 21/09/2024, sendo essa a data de publicação do acórdão, visando abordar os julgados após a consolidação do entendimento do STJ em agosto de 2024²⁰.

²⁰ Após finalizada a pesquisa foi instaurado, de ofício, Incidente de Resolução de Demandas Repetidas (IRDR), no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000952-55.2024.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa

Ademais, foi utilizado somente o termo “exame criminológico” para a busca no acervo de jurisprudências. Nesse caso, ao utilizar ao realizar uma pesquisa mais específica com palavras como “irretroatividade” ou “Lei n. 14.843/2024” não foram encontrados número expressivo de acórdãos que debatiam a temática, sendo necessário, portanto, optar por um termo mais abrangente.

Com essas especificações, foram encontrados 106 acórdãos, porém foram desconsiderados os *Habeas corpus* (6), embargos de declaração (1), os recursos não conhecidos (3), visto não realizarem a análise de mérito, os que tratam de negativa de benesse com base no exame criminológico já realizado (8) e aqueles que são exclusivamente sobre outras benesses, como livramento condicional, saída temporária ou trabalho externo (30), dado que não estão relacionados aos elementos de estudo desta pesquisa, portanto, sendo objeto de análise 58 acórdãos.

A fim de ajudar a mapear a aplicação e interpretações da Lei n. 14.843/2024, foram utilizadas perguntas de sim ou não para facilitar a sistematização dos dados e permitir uma análise quantitativa e qualitativa mais clara.

Assim, foram estabelecidas as seguintes perguntas:

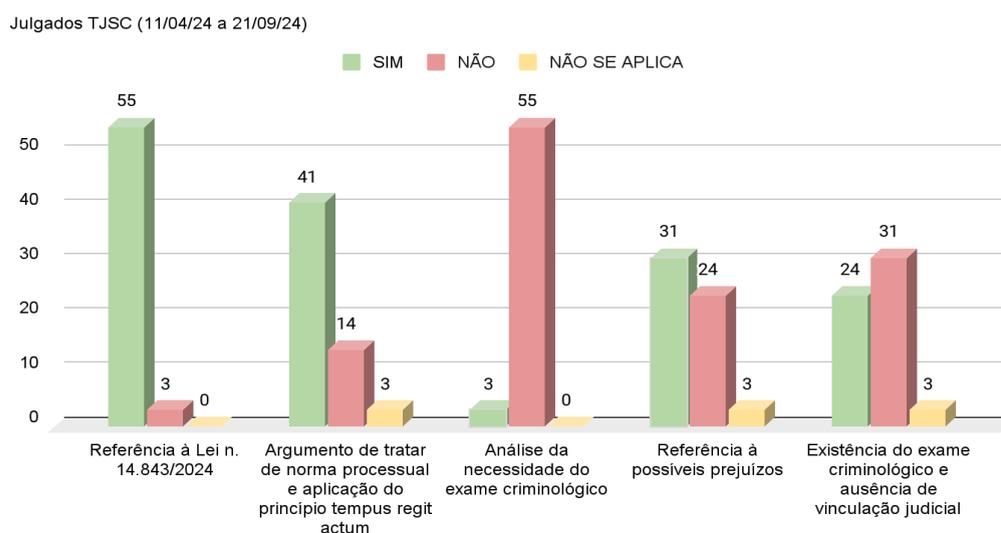
1. A decisão faz referência à Lei n. 14.843/2024?
2. A decisão baseia-se no argumento de que se trata de uma norma estritamente processual, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*?
3. A decisão inclui uma análise sobre o histórico do apenado na execução penal, considerando seu registro criminal, a possibilidade de reintegração social ou a necessidade do exame criminológico em relação ao perfil do apenado?
4. A decisão faz menção (favorável ou não) a possíveis prejuízos para o deferimento da progressão de regime ou ao sistema prisional a obrigatoriedade do exame criminológico?
5. A decisão argumenta a ausência de prejuízo por já ser previsto o exame criminológico e não ser o juiz vinculado à perícia?

Os resultados obtidos da coleta de acórdãos do TJSC serão analisados de modo quantitativo e qualitativo e a partir disso serão analisadas as fundamentações e motivações dos desembargadores, destacando acórdãos específicos para tal.

4.2 ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DAS DECISÕES OBTIDAS

De antemão, para auxiliar a melhor compreensão da questão apresentada, faz-se necessário a análise quantitativa dos resultados obtidos, visando compreender, em um primeiro momento, como estão organizadas as decisões do TJSC, no que tange **(i)** existência de acórdãos que se referem à Lei n. 14.843/2024, **(ii)** quantos se utilizam do fundamento de que se trata de norma processual com entrada em vigor imediatamente por força do art. 2º, do CPP, e aplicação do princípio do *tempus regit actum*, **(iii)** se há análise da necessidade do exame criminológico, sendo verificado o histórico do apenado na execução penal, **(iv)** se é argumentado acerca de possíveis prejuízos, ainda que de maneira contrária, e, por fim, **(v)** se há na fundamentação da decisão a alegação de não ocorrer prejuízos por já existir, antes da lei, a possibilidade de realização do exame criminológico, desde que por decisão motivada, e que o juiz não está vinculado ao resultado do parecer.

Nesse sentido, observa-se que dos 58 acórdãos examinados, 55 faziam referência à Lei n. 14.843/2024, e os outros 3 eram analisadas a necessidade do exame criminológico, sem a observância da obrigatoriedade da perícia trazida pela legislação. Além disso, os que não diziam respeito à Lei, foram enquadrados em “não se aplica” nos critérios (ii), (iv), (v).

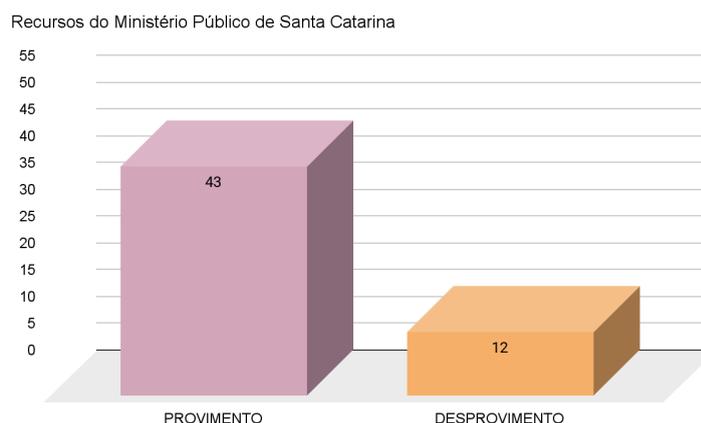


(Figura 1, elaborada pela autora²¹)

²¹ Gráfico criado no "Google Sheets", com base na planilha que organizou os resultados da pesquisa jurisprudencial.

Em observância aos dados obtidos, é possível verificar que a maioria dos casos julgados a partir de 11 de abril de 2024 diziam respeito à Lei n. 14.843/2024, mais precisamente, em aproximadamente 94,83% das vezes, a controvérsia recaía sobre a nova legislação, debruçou-se sobre as fundamentações para determinar a sua (ir)retroatividade em momento posterior. Além disso, destes julgados que dizem respeito à Lei n. 14.843/2024, 74,54% das vezes foi decidido pela aplicação imediata da normativa, enquanto 25,46% das vezes foi aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal.

Na esmagadora maioria das vezes, trata-se de agravos em execução interpostos pelo Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), em que se utilizam do entendimento da aplicação imediata da norma processual para tentar reformar as decisões do juízo de origem, o que se comprovou uma estratégia eficaz ao se observar a quantidade de recursos providos no espaçamento de tempo colecionado.



(Figura 2, elaborado pela autora²²)

Dessa forma, cumpre-se realizar a análise das fundamentações para o provimento ou desprovimento dos recursos interpostos pela acusação.

4.3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme dito anteriormente, apura-se que 74,54% dos casos em que os acórdãos diziam respeito à Lei n. 14.843/2024 o fundamento adotado pelos desembargadores para prover o recurso ministerial, ou desprover o agravo defensivo, pautou-se na natureza jurídica da legislação, arguindo que a condição de lei processual faz com que esta entre em vigor imediatamente, sendo norma meramente procedimental.

²² Gráfico criado no "Google Sheets", com base na planilha que organizou os resultados da pesquisa jurisprudencial.

Conforme já exposto anteriormente, existem correntes que adotam a inaplicabilidade do princípio da irretroatividade às normas processuais, em razão da ausência de prejuízo das leis meramente procedimentais.

Destarte, no que se refere aos processos em andamento, a jurisprudência adota o princípio do *tempus regit actum*, tal entendimento é predominante entre os desembargadores do TJSC. A título exemplificativo:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL (ART. 112 DA LEP). REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 112, § 1º, DA LEI N. 7.210/84, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/24. PROVIMENTO. LEI N. 14.843/24 QUE ALTEROU A LEI N. 7.210/84 PARA DISPOR SOBRE A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DO PRESO, PREVER A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E RESTRINGIR O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA. **LEI PROCESSUAL PENAL QUE SE APLICA TÃO LOGO ENTRA EM VIGOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. LEI DE REGÊNCIA QUE É A VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

SAÍDA TEMPORÁRIA (ARTS. 122 E SS. DA LEI N. 7.210/84). INDEFERIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. BENEFÍCIO INCOMPATÍVEL COM O REGIME APLICADO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000467-33.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. 15-08-2024) (grifo nosso).

Em sua fundamentação, reitera que a norma processual, aquela que afeta exclusivamente o andamento do processo, sem influenciar a pretensão punitiva, deve ser aplicada a todos os processos em andamento, pois vigente à época do requerimento.

Trata-se de tema novo, que certamente será objeto de imparável debate jurídico. Entretanto, por se tratar de norma processual (que estabelece as regras para a obtenção de benefício no âmbito penal) entendo que o caso em análise atrai a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, de modo que -semelhante ao que acontece com o direito à saída temporária (vide: TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000079-35.2024.8.24.0072, de minha relatoria, j. 20-06-2024) - **o direito ao benefício de progressão de regime é disciplinado pela lei vigente à época da análise do requerimento, isto é, da aferição dos requisitos impostos pela legislação, ainda que a lei anterior seja mais benéfica**, conforme interpretação do art. 2º do Código de Processo Penal c/c art. art. 2º da Lei n. 7.210/84 (grifo nosso).

Entretanto, esta concepção não é unânime, em que pese majoritária, visto que há também compreensão de que se trata de norma penal, devendo, por via de consequência, ser aplicado o princípio da irretroatividade da lei penal.

[...] A Lei Nacional n. 14.843/2024 constitui norma de natureza penal, cujos preceitos não alcançam os fatos criminosos anteriores ao início da sua vigência, em estrita obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal. Em consequência, as alterações normativas relacionadas à progressão de regime e à saída temporária, por exemplo, incidem apenas sobre fatos criminosos praticados após o início da sua vigência.

RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000508-97.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Terceira Câmara Criminal, j. 03-09-2024).

Em consonância, no voto do Agravo de Execução Penal n. 8000448-27.2024.8.24.0008, de relatoria de Ricardo Roesler, da Terceira Câmara Criminal, julgado em 27/08/2024, o desembargador reforça que a nova lei implica em prejuízos aos apenados, como o atraso na realização do exame criminológico e conseqüentemente a manutenção em unidades prisionais em situações inconstitucionais.

Por oportuno, destaco que as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.843/24 constituem novatio legis in pejus, sendo, portanto, irretroativas, na forma do art. 5º, inciso XL, da CRFB. Isso se deve ao fato de que a nova norma, por tratar de questões relacionadas aos direitos e benefícios dos apenados, não pode retroagir, sob pena de manifesta violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Apesar de não ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 14.843/2024, **a magistrada de origem concluiu que a nova redação conferida ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, constituiria inovação que prejudica o apenado, além do que seria inconstitucional por violar os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo** (grifou-se).

Ademais, outro argumento utilizado em 56,36% dos casos, é o da ausência de prejuízo, pois já havia a possibilidade de realização do exame criminológico para progressão de regime, porém seria por decisão motivada, de tal maneira que se argumenta que a nova lei somente regulamenta o já previsto no nosso ordenamento. Ainda, em conjunto, ergue-se a ausência de vínculo entre a perícia realizada e a decisão do juízo, sendo o exame criminológico não vinculativo.

Com o advento da Lei n. 14.843/2024, o que houve foi a imposição da submissão do sentenciado a exame criminológico em todos os casos, independentemente da natureza da infração penal e, ainda, despidendo a fundamentação pelo Juízo Execucional. **Saliente-se, ademais, que o julgador não fica adstrito ao seu resultado, podendo examinar as demais particularidades do caso concreto, firme no princípio do livre convencimento motivado.**

Isso posto, tendo em vista que o exame criminológico já era admitido para a aferição do preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime, aliado ao fato de que o Magistrado não está vinculado ao seu resultado, bem como que não tolhe direito adquirido, tem-se que a alteração legislativa trata, claramente, de norma exclusivamente processual e, assim, deve ser aplicada a partir da sua entrada em vigor.

E, na hipótese, quando da decisão impugnada, a nova norma já estava em vigência, de modo que procedem os argumentos expostos pelo representante ministerial. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000540-05.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 19-09-2024 - inteiro teor) (grifou-se).

Todavia, embora existisse a possibilidade da solicitação de realização do exame criminológico para analisar o requisito subjetivo da saída temporária e progressão de regime, destaca-se que a decisão deveria ser devidamente fundamentada, não podendo ser utilizado o

perigo abstrato do delito cometido para fundamentar o requerimento, consoante a Súmula 439 do STJ.

Sob essa perspectiva, não há que se falar que a lei somente regula o que já estava disposto. Tal fato torna-se evidente ao se observar que a análise da necessidade efetiva do exame criminológico, ou seja, o estudo do histórico do apenado na execução penal, a possibilidade de reintegração social ou característica concreta que consiga motivar a solicitação somente foi realizada nas análises que não dizem respeito à Lei n. 14.843/2024, ou seja, em 3 casos houve tal avaliação.

Tal resultado apresenta também como a nova legislação serve de legitimação ao magistrado para que este não mais precise realizar uma avaliação aprofundada sobre o histórico do réu, nem considerar a gravidade da impossibilidade de progressão de regime e reintegração social.

Além disso, como já exposto, em que pese a suposta ausência de vinculação, na grande maioria dos casos em que há o exame criminológico apresentam decisões que os acompanham, ao serem apresentados como técnicos e científicos. Dessa forma, falaciosa a perspectiva de ausência de qualquer vinculação ou ausência de prejuízo por já existir a previsão do exame criminológico no nosso ordenamento jurídico.

Assim, o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico representa um retrocesso no sistema de execuções penais, visto as pioras consideráveis que os apenados terão que enfrentar, como a morosidade do judiciário frente à grande demanda que surge com a obrigatoriedade da perícia.

Sobre a possibilidade de determinar o exame criminológico, desde que fundamentado, o STJ editou a súmula nº 439, que expõe: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Com base nessas considerações, observa-se um claro retrocesso no sistema de execução de penas, impondo aos apenados situações ainda mais graves do que as anteriores, seja pelo significativo aumento na população prisional, seja pela evidente insuficiência das unidades prisionais em fornecer atendimento adequado em tempo hábil, resultando, evidentemente, no atraso na concessão de benefícios a que tem direito (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000471-70.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ricardo Roesler, Terceira Câmara Criminal, j. 06-08-2024).

Por derradeiro, destaca-se que poucas decisões mencionaram expressamente possíveis prejuízos, como a possibilidade de atraso na realização de tantos exames criminológicos e a superlotação dos presídios.

Em alguns casos a postura adotada foi de desconsideração das perspectivas de prejuízo, indicando o aguardo do eventual atraso para ser evidenciado detrimento ao reeducando, sob a perspectiva de que se tratam de meras alegações genéricas.

[...] ALMEJADA REFORMA DO DECISUM - PERTINÊNCIA - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.843/2024 NO § 1º DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - CARÁTER PROCEDIMENTAL - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - **ADEMAIS, EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO QUE NÃO SE SATISFAZ COM A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO EM TEMPO RAZOÁVEL** - PRECEDENTES.

As alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.843/2024 no § 1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais ostentam natureza meramente procedimental, razão porque não há nenhuma inconstitucionalidade em exigir a realização do exame criminológico antes da progressão do regime.

RECURSO PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000623-21.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mauricio Cavallazzi Povoas, Quarta Câmara Criminal, j. 19-09-2024) (grifou-se).

Por outro lado, destaca-se o posicionamento do Desembargador Sérgio Rizelo, nos dois acórdãos de sua relatoria coletados referentes à Lei n. 14.843/2024, em que deu parcial provimento aos recursos do MPSC, determinando primeiro a intimação do apenado para comparecer no ergástulo com hora marcada para realizar o exame criminológico, como medida para evitar possíveis prejuízos, para posteriormente decidir acerca da manutenção ou revogação da progressão de regime.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a aplicabilidade imediata do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.843/24, e determinar a realização do exame criminológico (devendo primeiramente M. R. B. J²³. ser intimado para que compareça no estabelecimento prisional com hora marcada para submissão à avaliação), após o que serão ouvidas as Partes e decidirá o Juízo da Execução Penal pela manutenção ou revogação da progressão de regime. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000612-89.2024.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 10-09-2024)

Embora esse posicionamento contribua para reduzir prejuízos aos apenados, como evitar a permanência desnecessária em regime mais severo, é importante ressaltar que se trata de uma medida excepcional. A maioria das decisões analisadas limita-se a alterar a decisão original para exigir a realização de exame criminológico; como consequência, benefícios concedidos anteriormente são revogados, resultando na regressão ao regime anterior de cumprimento de pena ou no indeferimento direto das saídas temporárias, que, em muitas circunstâncias, já não são mais aceitas, como abordado anteriormente.

²³ O nome foi alterado para proteger a privacidade da pessoa envolvida.

Com isso, a análise das decisões do TJSC revelou diversas interpretações sobre a retroatividade da Lei n. 14.843/2024. Em termos quantitativos, um número significativo de decisões tratou da nova legislação, existindo posicionamentos diversos entre juízes acerca dos fundamentos jurídicos, como será tratado a seguir.

Qualitativamente, observa-se a dificuldade em classificar a natureza jurídica da lei, seja como norma material ou processual, impactando diretamente sua retroatividade. No primeiro caso, em que adotam o posicionamento da aplicação da retroatividade, fundamentam a decisão na ausência de prejuízo e por se tratar de norma meramente procedimental, bem como com fulcro na seguridade social defendida desde o projeto da referida lei.

Por outro norte, as decisões que defendem a irretroatividade, os magistrados destacaram a violação dos direitos fundamentais dos apenados, sendo estes prejudicados tanto pelo tempo de espera para realizar o exame criminológico, permanecer em um regime mais gravoso mais que o necessário, e o aumento da superlotação dos presídios.

Cumpram destacar que nenhuma das 58 decisões analisadas tratam diretamente sobre o prejuízo monetário ao Estado, limitando-se a debater acerca da falta de estrutura de algumas unidades prisionais, mas sem elencar o valor necessário para a implementação da obrigatoriedade do exame criminológico.

Assim, embora se afirme que a lei em questão pretende garantir a segurança pública, conclui-se que ela se baseia no ideal de segurança adotado pelo senso comum, com conclusões rasas. Tal fenômeno ocorre, por haver medo constante do crime, de modo que a população em geral forma e compartilha opiniões sem qualquer base sólida ou consulta em fontes confiáveis (Riboli; Lopes, 2018, p. 276).

Na justiça penal o impacto do medo depende de outras características sociais, culturais e históricas, bem como o contexto de segurança no qual cada indivíduo está inserido, ou seja, a estrutura sociocultural, organização política e abordagem jurídica moldam como o medo afeta as normas penais. No âmbito legislativo, as leis unicamente pautadas no medo do crime, especialmente sem uma base criminológica sólida, podem comprometer a racionalidade da legislação (Riboli; Lopes, 2018, p. 277).

Sob tal escopo, observa-se haver o incentivo das políticas punitivistas, a fim de obter apoio popular para aprovação de medidas cada vez mais rigorosas, as quais são disfarçadas de resoluções, em outras palavras, utilizaram-se do “inimigo” para sustentar o discurso de terror e angústia sem de fato resolver o cerne do problema da segurança pública, que sendo uma

temática tão complexa, perpassa a desigualdade social, preconceitos raciais e econômicos, questões de gênero, entre outras interseccionalidades.

Em resumo, os resultados mostram dificuldade em equilibrar a proteção dos direitos individuais com a aplicação de leis mais rigorosas. Esse cenário destaca a importância de encontrar um equilíbrio cuidadoso entre a justiça penal e o respeito às garantias constitucionais.

Considerando todos os pontos discutidos, entendo que a Lei n. 14.843/2024 traz prejuízos significativos aos reeducandos, indo além do debate sobre sua natureza jurídica. A aplicação imediata da norma contribui para a violação dos direitos individuais dos apenados, especialmente aqueles em regime fechado, os quais são obrigados a permanecer encarcerados até a realização do exame criminológico. Assim, diante do agravamento de uma situação já considerada inconstitucional, em unidades prisionais que sofrem com a superlotação, a lei não pode retroagir indiscriminadamente a todos os que estão cumprindo pena, com o argumento de que a norma vigente à época da solicitação deve prevalecer. Nesse cenário, uma vez que os prejuízos estão evidenciados, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei penal.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar a (ir)retroatividade da Lei n. 14.843/2024, com foco nos impactos jurídicos e sociais do retorno da obrigatoriedade do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo nos casos de progressão de regime, bem como a intersecção desse instrumento com a evolução das penas, o sistema carcerário moderno e os princípios fundamentais do Direito Penal e da execução penal.

Inicialmente, foi estudado os fundamentos históricos e filosóficos que moldam tanto a pena quanto o sistema carcerário contemporâneo. Destacando-se como as penas modernas são embasadas na restrição a bens que a sociedade julga como essenciais ao indivíduo, como a liberdade, dinheiro e o exercício de direitos civis, e como a essência do sistema moderno impede, por si só, a reeducação e reinserção social dos condenados, tendo em vista sua estrutura, perpetrando processos de degradação e violação dos direitos fundamentais.

O sistema prisional brasileiro é pautado em superlotação, violações aos direitos dos apenados, perpetradas principalmente pelo Estado, e manutenção de situações degradantes. O que é explicado pelo garantismo penal de Ferrajoli (2002) ao diferenciar o “ser” do “dever ser”, visto que a LEP, *a priori*, é uma normativa garantista, de modo que não objetiva curar ou

reeducar o condenado, visto que não possui legitimidade para mudar aquilo que o sujeito é, em verdade o foco é na reintegração e ressocialização do apenado. Assim, mesmo que a legislação supostamente vise garantir a proteção aos direitos daqueles que estão cumprindo pena, não há efetividade prática, limitando-se a uma validade formal.

Nesta primeira parte do trabalho também foi abordado o sistema progressivo da execução penal brasileira, em que foram tratados os requisitos para a progressão de regimes mais severos aos mais brandos. Os requisitos objetivos, modificados pela Lei n. 13.964/2019, estão expressamente delimitados no art. 112, incisos I ao VIII, da LEP, sendo suas lacunas complementadas por entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais Superiores. O objeto de controvérsia reside no requisito subjetivo para a obtenção da benesse, com o advento da Lei n. 14.843/2024, houve a modificação do art. 112, §1º, da LEP, que passou a tornar obrigatória a realização de exame criminológico para aferir se há possibilidade do apenado progredir de regime.

A validade e legitimidade do exame criminológico também foram objeto de análise, pois se concentra nas características pessoais do apenado para supostamente prevenir a reincidência, mas sua aplicação é marcada pela subjetividade. Visto que se trata de perícia que aspira realizar um prognóstico do condenado, com o fim de aferir se existe chance de reincidência.

Algumas críticas importantes são levantadas em relação ao instituto, destacando a necessidade de o CTC indicar com precisão a probabilidade de o condenado retornar à criminalidade, por ser inviável, cientificamente, prever com exatidão os comportamentos humanos. Assim, punir o condenado com base em uma possibilidade incerta significa penalizá-lo não pelo que realmente fez, mas pelo que uma comissão acredita que ele possa fazer, com base nas características de sua personalidade e histórico pessoal. Intrínseco a isso, sobressalta-se a ausência de comprovação científica da realização de prognósticos comportamentais por parte de profissionais como psicólogos, psiquiatras e outros acerca das práticas futuras.

No decorrer do estudo, ficou claro que vincular o requisito subjetivo ao exame criminológico, ainda que supostamente não vinculativo para a decisão, acaba, por se tratar de uma perícia, fundamentando a concessão ou a negativa da progressão de regime. Conseqüentemente, essa prática tem impacto direto sobre a liberdade do indivíduo.

Não se pode olvidar que o exame criminológico surgiu, e se mantém, sob a lógica do positivismo criminológico, formulado por alguns teóricos relevantes da época, com destaque para Cesare Lombroso, que acreditava que havia uma predisposição inata para o crime, de modo que com base na mera análise e medição de determinadas partes do corpo seria possível aferir se uma pessoa é propensa a cometer delitos. Ressalta-se que esses traços físicos, como o formato do crânio e certas características faciais, frequentemente eram vinculando características pessoais de determinadas etnias e classes sociais vulnerabilizadas.

Portanto, o instituto do exame criminológico, sob uma perspectiva deslegitimante, não possui embasamento científico e não é neutro, como se propõe, sendo, portanto, inválido para a averiguação de requisito subjetivo para deferimento das benesses da execução penal.

Na verdade, em que pese ser realizado por uma comissão denominada “técnica”, é forçoso destacar que o instituto reforça uma lógica positivista e seletiva, integrando um processo que perpetua preconceitos étnicos e sociais, intensificando a estigmatização de grupos marginalizados. Nesse sentido, sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro soa paradoxal, considerando que as teorias positivistas que lhe servem de base já foram refutadas pela ciência moderna.

Ainda, a perícia é incapaz de cumprir o objetivo para que supostamente foi criada por sua própria natureza, de averiguar a previsibilidade de reincidência, por ser impossível existir previsões futuras com grau de certeza sobre o comportamento humano. Assim, limita-se a legitimar perspectivas de periculosidade e criminalização do sujeito.

Conjuntamente, a realização do exame afasta supostamente a necessidade de análise individualizada do histórico do apenado, bem como todo seu comportamento ao longo da execução penal, sendo a perícia uma medida fácil para justificar a permanência dos apenados em regimes mais gravosos por tempo indevido.

A segunda parte deste trabalho concentrou-se na Lei n. 14.843/2024, abordando especialmente sua tramitação, natureza jurídica, e a aplicabilidade do princípio da irretroatividade.

Ficou evidente que a promulgação da referida norma se insere em um contexto político marcado por um endurecimento das políticas criminais, frequentemente apresentadas como soluções para os problemas de segurança pública. Contudo, essas medidas tendem a ser imediatistas, carecendo de uma análise aprofundada que considere a complexidade e a interdisciplinaridade do cenário da criminalidade no Brasil.

Utiliza-se o medo do outro por meio de narrativas influenciadas pelo populismo penal midiático e o Direito Penal do Inimigo, com o intuito de implementar políticas públicas mais severas e seletivas, mesmo que em desacordo com os direitos constitucionais dos apenados, fundamentadas em soluções rápidas e ilusórias, que impactam os grupos em situação de vulnerabilidade. Um reflexo dessa dinâmica é o retorno da obrigatoriedade do exame criminológico, em que intensifica o controle do “inimigo” delinquente.

Nesse contexto, notou-se um interesse político em manter os apenados em condições de vulnerabilidade e exclusão social. Essa estratégia, ao preservar o *status quo* marcado pela perpetração de violências estatais, assegura a existência de um inimigo comum. Esse “inimigo” é instrumentalizado para alimentar o medo coletivo, direcionando a opinião pública para uma suposta preocupação com a segurança, o que, na verdade, visa legitimar determinadas políticas e ações que não são eficientes nem a curto prazo para dirimir a problemática complexa da segurança pública.

Acerca dos impactos possíveis da perícia na execução penal, em pesquisa realizada pelo CNJ, há projeções de possíveis impactos ao sistema carcerário na totalidade, de ordem econômica ou precarização estrutural, que já se encontra em situação de violação dos direitos fundamentais, inclusive percebe-se que a nova lei acaba prejudicando os apenados, por fazer com que passem mais tempo do que o necessário no ergástulo.

A promulgação da Lei n. 14.843/2024 suscitou o debate acerca da natureza jurídica das normas no âmbito da execução penal e se seria possível a aplicação do princípio da irretroatividade às normas de caráter processual. Todavia, concluiu-se que independentemente da natureza jurídica é possível aplicar o dito princípio, basta que seja evidenciado o prejuízo do reeducando.

No caso em comento, fica claro que essa medida acabará por continuar a violar os direitos dos apenados. Embora tenha sido criada com a justificativa de aumentar o controle e garantir mais segurança, ao evitar novos crimes, na prática, ela pode sobrecarregar o sistema penitenciário e manter por mais tempo preso quem já poderia ter avançado na progressão de pena. Assim, como mencionado, entendo pela aplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei, mesmo no caso de se tratar de uma lei processual, devendo a nova legislação ser aplicada apenas aos casos com condenação posterior a 11 de abril de 2024, data da promulgação da Lei 14.843/2024.

Por fim, na terceira parte do desenvolvimento, foi realizada a análise jurisprudencial dos 58 acórdãos do TJSC que tratem especificamente da realização de exame criminológico para a progressão de regime, obtendo como resultado que 74,54% das vezes houve a decisão no sentido de não considerar a irretroatividade da lei, sob o argumento de se tratar de norma meramente processual, indo de encontro ao entendimento do STJ (RHC 200.670/GO) e STF (RHC 221271 AgR), que já se posicionaram no sentido de acolher a irretroatividade, em virtude dos prejuízos causados aos reeducandos.

Destaca-se que após o estudo das decisões colecionadas foi instaurado, de ofício, o Incidente de Resolução de Demandas Repetidas (IRDR) no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 8000952-55.2024.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a relatoria do desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann, da Terceira Câmara Criminal, em 29 de outubro de 2024, que visa discutir as divergências de entendimento no referido Tribunal.

Esta monografia analisou as divergências doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem a (ir)retroatividade da lei penal, salvo se mais benéfica, a partir das decisões do TJSC e Tribunais Superiores. Ainda, realizou revisão bibliográfica, em que foram analisadas obras jurídicas de diversos autores, bem como pareceres e estudos formulados por órgãos nacionais, como o CNJ.

Sendo assim, contribuiu para o debate acerca dos desafios impostos por legislações que priorizam o endurecimento penal, apontando a necessidade de equilíbrio entre segurança pública, garantias constitucionais e a efetividade prática das normas no contexto penitenciário. Estudos futuros podem aprofundar a análise das repercussões sociais e jurídicas da Lei n. 14.843/2024, bem como avaliar alternativas para a aplicação do exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para a progressão de regime.

REFERÊNCIAS

ALTINO, Lucas. Déficit de vagas aumentou 70% nas cadeias do Brasil desde 2000: veja o ranking da superlotação por estado. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/02/20/deficit-de-vagas-aumentou-70percent-nas-cadeias-do-brasil-desde-2000-veja-o-ranking-da-superlotacao-por-estado.ghtml>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **ANADEP ingressa com ADI contra lei que altera saída temporária de presos**. ANADEP, 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=57615>. Acesso em: 03 out. 2024.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **AGU pede ao STF declaração de inconstitucionalidade de parte da lei que limitou a saída temporária de pessoas privadas de liberdade**. Portal da Advocacia-Geral da União, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-pede-ao-stf-declaracao-de-inconstitucionalidade-de-parte-da-lei-que-limitou-a-saida-temporaria-de-pessoas-privadas-de-liberdade>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022 (PL nº 583, de 2011, na Casa de origem)**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%202253%2C%20de%202022&text=Ementa%3A,o%20benef%C3%ADcio%20da%20sa%C3%ADda%20tempor%C3%A1ria.>>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. **Período de Vacância**. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-tecnica-legislativa/-/TecnicaLegislativa/termo/periodo_de_vacancia. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e

processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 2007b.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2.065, de 12 de dezembro de 2007a**. Define os procedimentos da Comissão Técnica de Classificação. Disponível em: https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/6298/2/PRT_DISPFI_2022_6.html. Acesso em: 20 out. 2024

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 583, de 23 de fevereiro de 2011**. Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 fev. 2011.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2023a**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338340>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 914927 - SP (2024/0181150-9)**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Decisão de 21 de maio de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 24 maio 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?processo=914927&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência nº 824, de 10 de setembro de 2024b**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020983>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 439**. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=439>. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7663**. Requerente: Associação Nacional da Advocacia Criminal - Anacrim. Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF: STF, 2024a. Disponível em: <https://sapiens.agu.gov.br>. Acesso em: 03 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7678**. Relator: Ministro Edson Fachin. Publicação: 2024c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-julgara-diretamente-no-plenario-acao-contraproibicao-das-saidinhas-de-presos/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 347**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tema: Reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro. Julgado em: 09 set. 2015.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **OAB questiona fim de saídas temporárias a presos em regime semiaberto**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=545181&ori=1>. Acesso em: 03 out. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 580252**. Tema f365 – Obrigatoriedade de exame criminológico como requisito para a progressão de regime prisional. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRITO JÚNIOR, Geraldo Evangelista de; BRITO, Joabe da Silva; MARQUES, Agílio Tomaz; BEZERRA NETO, Francisco das Chagas; ALMEIDA, Rosana Santos de. A aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal nos processos em curso. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, PB, v. 11, n. 3, p. 894-904, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/9879/11664>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRITO, Alexis Couto. Análise crítica sobre o exame criminológico. In: RASCOVSKI, Luiz (coord.). **Temas relevantes de Direito Penal e Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAETANO, Filipe Ribeiro. **Espetacularização do processo penal e as consequências do populismo penal midiático**. 2023. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48151891/Espetacularizacao_do_processo_penal_e_as_consequencias_do_populismo_penal_midiatico-libre.pdf. Acesso em: 05 out. 2024.

CALLEGARI, André Luis. **Medo, direito penal e controle social**. Empório do Direito, 08 maio 2017. Disponível em:

<https://emporiiododireito.com.br/leitura/medo-direito-penal-e-controle-social>. Acesso em: 03 out. 2024.

CASARI, Camila Maria Rosa; GIACÓIA, Gilberto. A violação dos direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro à luz da teoria do garantismo penal. In **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, v. 11, n. 1, 2016

CELESTINO, Rafael Henrique; GASPAROTO, Carlos Henrique. REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: uma análise sobre a superlotação e responsabilidade do Estado. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2022. Seção Pesquisas Científicas com Fomento Interno. Publicado em: 07 nov. 2023.

Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1405>. Acesso em: 05 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório de Gestão 2020/2022: Sistemas Penal e Socioeducativo**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/relatorio-gestao-2020-2022.pdf>. Acesso em: 01/10/2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Impactos da Lei 14.843 de 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 03 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Informações Penitenciárias: segundo semestre de 2023**. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2024. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 03 out. 2024.

COUTO, Mardélio; PAVANELLI, Lucas. **Com atraso de 5 meses, TJ revoga saidinha de homem acusado de matar sargento; decisão saiu durante velório**. Itatiaia, Florianópolis, 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/politica/2024/01/09/com-atraso-de-5-meses-tj-revoga-saidinha-de-homem-acusado-de-matar-sargento-decisao-saiu-durante-velorio>. Acesso em: 20 out. 2024.

DE-LORENZI, Felipe da Costa. **Justiça negociada e fundamentos do direito penal: pressupostos e limites materiais para os acordos sobre a sentença**. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

DINIZ, Juliana. **O legislador chantagista**. Opovo+, 19 abr. 2024. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/colunistas/juliana-diniz/2024/04/19/o-legislador-chantagista.html>. Acesso em: 01/10/2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. rev. Prefácio de Norberto Bobbio. Tradutores: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. 2470 p. ISBN 85-203-1955-6.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Populismo Penal*. Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/34486/populismo-penal>. Acesso em: 03 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. volume I. Niterói: Impetus, 2017.

GURGEL, Giullia. **Morte do sargento Dias representa o maior pesadelo: não voltar pra casa, diz comandante-geral da PM**. Itatiaia, Florianópolis, 09 jan. 2024. Disponível em: <https://www.itatiaia.com.br/cidades/2024/01/09/morte-do-sargento-dias-representa-o-maior-pesadelo-nao-voltar-pra-casa-diz-comandante-geral-da-pm>. Acesso em: 20 out. 2024.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. São Paulo : Atlas, 2017

HONORIO FILHO, Paula Dovana Simplicio; COSTA, André de Abreu. Populismo penal midiático: exploração midiática da criminalidade e a espetacularização do crime. In: **Revista**

Brasileira de Estudos de Segurança Pública (REBESP), v. 12, n. 1, p. 76-91, 2019.

INÁCIO, Mariana Secorun; ALBUQUERQUE, Carolina de; VALANDRO; Caroline Linck Pinto. O exame criminológico como retorno à criminologia positivista. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, vol. 5, p. 261-, dez. - maio 2020. Disponível em:

<https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/86>. Acesso em 22 nov 2024.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho penal del enemigo**. 1ª ed. Madrid: Civitas, 2003.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade**. 2023. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/54395/1/Populismopenalmidiatico_Lima_2023.pdf. Acesso em 04/10/2024.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Penal. Christiano Jorge Santos (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em 4/10/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OTAVIANO, Luiz Renato Telles. **Eficiência e garantismo no procedimento da execução penal**. 255 f. Dissertação (Mestrado) - Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2007.

Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp040249.pdf>. Acesso em 20 nov. 2024.

PAULA, Leonardo. Título do Artigo. In: **Anais do II Congresso Internacional de Ciências Criminais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2024. Disponível em:

https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivres/anais/cienciascriminais/edicao2/Leonardo_Paula.pdf. Acesso em: 18 out. 2024.

PAVARINI, Massimo. GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

PEREIRA, Carlos Diego dos Santos. Princípio da Irretroatividade da Lei Penal. In: **LAMOUNIER, Gabriela Maciel (Org). Entendendo os Princípios Penais**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2022. p. 51-76.

PINTO, F. M. L.; DIAS, P. T. F.; ZAGHLOUT, S. A. G. A política criminal colonizada pelo medo. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32, n. 380, p. 9-11, 2024.

DOI:10.5281/zenodo.11623064. Disponível em:

https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1183/552. Acesso em: 10/9/2024.

RAMOS, Marcelo Buttelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. P. 246-261. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, dez. 2017.

Riboli, Eduardo Bolsoni; Lopes, Andressa Batista. Legislação penal do medo: compreendendo os impactos e as distorções do medo do crime na atividade legislativa penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 147. ano 26. p. 273-310. São Paulo: Ed. RT, setembro 2018.

SÁ, Alvin Augustus. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SÁ, Alvin Augustus. O exame criminológico e seus elementos essenciais. **Boletim IBCCRIM**, ano 18, nº. 214, 2010.

SÁ, Alvin Augustus. Sugestões para o anteprojeto que altera a Lei de Execução Penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 25, nº 295, 2017.

SANTOS, Christiano Jorge (Coord.). **Enciclopédia jurídica da PUCSP**. Tomo VIII: Direito Penal. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Recurso eletrônico. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/direito-penal-do-inimigo_5f3fdc0ce56ee.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O Exame Criminológico e sua Valoração no Processo de Execução Penal**. 2013. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n.45, ago.1996.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **Eficiência e direito penal**. Trad. por Maurício Antonio Ribeiro Lopes. São Paulo: Manole, Coleção Estudos de Direito Penal, 2004. Volume 11.

SILVA, Talita Gancedo. Exame criminológico na execução penal: diagnósticos e prognósticos. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, vol. 3, n.1, p. 270-292, maio de 2015.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Jurisprudência**. Disponível em:

https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 18 out. 2024.

VON SOHSTEN, Natália França. **Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal**. Âmbito Jurídico, Porto Alegre, v. XVI, n. 112, mai. 2013. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/populismo-penal-no-brasil-o-verdadeiro-inimigo-social-que-atua-diretamente-sobre-o-direito-penal/>. Acesso em: 04/10/ 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferência de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.